

## Sobre a posição da crítica marxista frente à teoria do direito contemporânea

### On the position of Marxist critique towards contemporary theory of law

Vitor Bartoletti Sartori\*

**Resumo:** Intentamos demonstrar que a crítica marxista ao direito não pode mais equacionar-se nos termos colocados, em 1924, por E. Pachukanis. A obra do autor encontra-se marcada pela presença de um contexto revolucionário e por autores positivistas no campo da teoria do direito. Hoje, a situação é oposta. Defenderemos que é preciso reformular a crítica marxista ao direito a partir de fundamentos que ainda remontam a Marx. Com essa reelaboração, emerge a necessidade de uma crítica imanente à teoria do direito contemporânea, que vincula a esfera estética, em especial a teoria da literatura, e o funcionamento do complexo jurídico. Argumentaremos que a arte possui uma missão desfetichizadora enquanto o direito, de outro lado, apresenta-se marcado por um funcionamento inerentemente manipulatório. Por conseguinte, a estrutura narrativa reivindicada pela Teoria do direito não se assemelha àquele presente nas grandes obras realistas, mas origina-se do subjetivismo e é marcada por uma tônica irracionalista.

**Palavras-chave:** Crítica marxista ao direito; Pachukanis; Teoria do direito; Teoria da literatura; Especificidade do estético; Marxismo.

**Abstract:** We attempt to prove that the Marxist critique of Law can no longer be interpreted in the terms presented in 1924 by E. Pachukanis. Part of the author's approach was indissoluble from the context of the revolution and from the authors of positivism in the Theory of Law. Today, on the contrary, the situation the opposite. We will advocate the need for reformulation of the Marxist critique of Law, returning to Marx. After some advances on that reworking of the Marxist critique of Law, we will criticize immanently the connection established by contemporary legal Theory between the aesthetic sphere, especially literary theory, and the functioning of the legal complex. We argue that Art has a defetishizing mission, while Law, on the contrary, has an inherently manipulative function. Consequently, the narrative structure advocated by Theory of Law does not resemble that present in great realist works but originates from subjectivism and is marked by an irrationalist structure.

**Keywords:** Marxist critique of law; Pachukanis; Theory of law; Literary theory; Specificity of aesthetics; Marxism.

### Introdução

Para a crítica marxista ao direito, é inevitável atentar para o fato de que a teoria do direito contemporânea possui uma relação próxima com a filosofia, em especial, com a filosofia da linguagem. Desconsiderar que há uma fundamentação filosófica explícita e consciente na teorização jurídica significa menosprezar o objeto de crítica. Por essa razão, a investigação do direito deve discorrer tanto sobre a especificidade da teoria do direito quanto de suas bases filosóficas. Pesquisadores amparados na

---

\* Professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em história social pela PUC-SP e doutor em teoria e filosofia do direito pela USP. E-mail: vitorbsartori@gmail.com.

obra de Hart e Dworkin – pontos de partida da teoria jurídica atual –, como Ronaldo Porto Macedo Jr. (2008, p. 19), nesse sentido, estipulam “a existência da agenda convergente entre filosofia da linguagem e direito, entre racionalidade objetiva e argumentativa”. Assim, uma primeira consequência da figura por meio da qual o direito e a teoria jurídica possuem vigência atualmente é a correlação necessária entre a análise filosófica e a jurídica.

Por conseguinte, caso os marxistas desejem fazer frente a essa configuração, não basta questionar o direito vigente. Como foi defendido em *Por uma teoria marxista do direito?* (2026), para fazê-lo, é vital correlacionar o funcionamento do direito positivo às teorias jurídicas e às fundamentações epistemológicas da teoria do direito contemporânea.

Na malha categorial que percorre as teorias de autores como Hart e Dworkin, a objetividade da instituição jurídica não é tomada como algo dado e existente imediatamente. Para o autor de *Levando os direitos a sério* (2010, p. 240), “desde o início a legalidade foi um ideal interpretativo, e assim continua sendo para nós” e, desse modo, o direito passa a ser reputado como um objeto discursivamente formado: de argumentação, de convencimento, de razoabilidade etc. Como alertou Alberto Alonzo Muñoz (2008), a atividade jurídico-estatal, bem como o funcionamento da mediação judicial, deixa de ser vista por um viés supostamente objetivista e axiologicamente neutro.

Após a década de 1950, com a influência da teoria de Herbert Hart (1987; 2003), um filósofo de formação<sup>1</sup>, e, depois da década de 1970, com Dworkin (2005; 2007; 2009; 2010; 2014), um jurista que debate contundentemente com o autor mencionado, a correlação entre interpretação, teorização sobre a linguagem e a elaboração de uma teoria do direito não descritiva e, por isso, normativa, ganha espaço substancial. Ou seja, o cenário com o qual depara-se a teorização marxista é distinto daquele de quando Pachukanis escreveu seu *Teoria geral do direito e o marxismo*, de 1924, e forneceu o embasamento para grande parte dos marxistas interessados na investigação do direito.

No presente artigo, buscaremos posicionar o marxismo diante de tais

---

<sup>1</sup> Hart está ciente da aparente estranheza de tal conformação: “talvez a seguinte observação (a qual eu espero não ser excessivamente autobiográfica) indicará suficientemente o caráter e o grau de erro [relativo ao primeiro ensaio] como agora, retrospectivamente, eu vejo nestes ensaios. Em 1953 quando eu fui eleito para a cadeira de jurisprudência em Oxford minhas qualificações eram heterodoxas. Eu não tinha diploma em direito, [...] mas por sete anos, antes da guerra, eu havia lecionado filosofia em Oxford. Esses sete anos coincidiram com o período em que a abordagem filosófica que se tornou conhecida como ‘filosofia da linguagem’ estava no auge de sua influência tanto em Oxford quanto em Cambridge” (HART, 1983, p. 2).

elaboraões, não tratadas por aquele que – há 100 anos – articulou a visão, segundo Márcio Naves (2000; 2014), mais profícua para a crítica marxista ao direito. Portanto, pretendemos avançar para além da crítica pachukaniana que, salvo raros casos, como em Akamine (2017), pouco avançou no terreno da crítica à teoria do direito. Também demonstraremos as razões pelas quais a vinculação entre teoria do direito e marxismo precisa ser essencialmente distinta do que a estabelecida por Pachukanis em sua época.

### Sobre a indispensabilidade de a crítica marxista da teoria do direito rumar para além de Pachukanis

A crítica de Pachukanis (2017) à teoria do direito foi gestada quando a teoria positivista e formalista, especialmente, a de Hans Kelsen, estava em seu momento ascensional. As formulações neokantianas constituíam as bases daquilo de melhor da teoria do direito e *Teoria geral do direito e o marxismo* foi o grande fundamento teórico dos marxistas na crítica à teoria do direito. Ademais, exceção feita às abordagens de Lukács de *História e consciência de classe* (2003), o legado da década de 1920 nos deixou a teorização de Pachukanis<sup>2</sup>, que forneceu o aparato categorial com o qual a maioria dos marxistas desenvolveu (e até hoje desenvolve) a apreciação da teorização jurídica.

Sobre esse assunto, entretanto, Pachukanis (2017, p. 59) foi explícito quando comentou seu mais famoso texto: “a crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando”. Ou seja, existe uma contradição latente na crítica marxista ao direito e na evolução dessa visão do fenômeno jurídico: ao passo que Pachukanis somente estabelece uma proposta inicial e incompleta (SARTORI, 2024c), parte substancial daqueles que estudam o direito com referência ao marxismo buscam a atualidade de seus posicionamentos concretos nas categorias elaboradas cem anos atrás, e não do sentido aberto de seu livro e de seu projeto, não plenamente colocado em prática.

Mesmo pesquisadores inteligentes e interessantes não tardaram a buscar em *Teoria geral do direito e o marxismo* uma espécie de *léxico pachukaniano* (2020) para o presente. E, como argumentamos acima, tal ímpeto é contrário ao posicionamento expresso no próprio livro, em que o jurista soviético (2017, p. 59) também estipula que “o presente trabalho está longe de pretender um lugar de honra na orientação

---

<sup>2</sup> Seria válido analisar os esforços de Stutchka (2023), que são substanciais. Igualmente interessante seria contrapor e comparar as análises do mencionado autor com as pachukanianas. No entanto, os apontamentos presentes em *O papel revolucionário do direito e do estado* tiveram muito menos influência na crítica marxista ao direito que progride para além do debate soviético da década de 1920.

marxista da teoria geral do direito”. Tal fato é basilar para nossa análise porque, é usual (cf. SARTORI, 2024a) não ir além das teorizações do próprio Pachukanis em seu texto de 1924. Pior que isso, se o autor (2017, p. 59) ressalta a “unilateralidade, inevitável ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais”, parte dos seguidores de Pachukanis elevam essas unidades parcelares do problema à condição de núcleo inabalável da investigação sobre o direito (cf. SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c). Tal representação unilateral da centralidade de parte do problema aparece, inclusive, quando se frisa “a tese fundamental, a saber, de que o sujeito de direito das teorias jurídicas possui uma relação extremamente próxima com os proprietários de mercadoria” (2017, p. 60).

Não obstante os alertas do próprio revolucionário soviético, o livro de 1924 foi elevado ao estatuto de grande referência no “lugar de honra” na orientação marxista de crítica ao direito e à teoria do direito. Mesmo que ele seja somente um “esboço” e que apenas constitua “a experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (PACHUKANIS, 2017, p. 57), não se tardou a tomá-lo, para que se use a expressão de Marx (2020, p. 186) sobre *O capital*, como “um todo artístico”. O autor soviético é cristalino sobre o seu trabalho: “escrevi o primeiro volume, em larga medida, para autoesclarecimento” (2017, p. 59) e parte dos marxistas ainda não aceitou esse juízo.

Em verdade, a crítica marxista ao direito foi eclipsada pela obra centenária e permaneceu caudatária dos embates iniciais e provisórios articulados pelo jurista soviético com o positivismo jurídico ascensional. Caso sejamos duros no diagnóstico da crítica marxista ao direito contemporânea, podemos inferir (SARTORI, 2014b, p. XV) que há certa paralisia diante da empreitada pachukaniana, pois “ainda estamos presos àquilo desenvolvido há 100 ou 150 anos”. *Teoria geral do direito e o marxismo* precisa ser compreendida, nos termos do próprio Pachukanis, como nada mais que um texto que “esboça os traços fundamentais” (PACHUKANIS, 2017, p. 65) para uma tarefa cuja execução necessitaria de amadurecimento e do trabalho complementar e futuro de várias cabeças.

Ou seja, mesmo que se tome as palavras de Pachukanis como o ponto de partida da crítica marxista ao direito – e é preciso dizer tal fundamento não é indiscutível (cf. SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c; 2024d) – urge avançar na crítica marxista à teoria do direito, que somente estava em seu início em *Teoria geral do direito e o marxismo*. Hoje, sobretudo, tal fato é visível porque os aportes epistemológicos da teoria do direito não estão mais no neokantismo, mas na correlação entre filosofia da linguagem e hermenêutica. Assim, caso estabeleçamos

uma morada na obra pachukaniana de 1924, ficaremos aquém do mínimo exigido por uma crítica marxista, em que a crítica imanente ao objeto analisado é um requisito, não só de rigor, mas de fidelidade com a própria tessitura da realidade efetiva.

### **A teoria do direito contemporânea, a centralidade da ideologia jurídica e o necessário posicionamento da crítica marxista diante desse cenário**

Enquanto Pachukanis criticou as abordagens do positivismo ascendente, de inspiração formalista e neokantiana, no campo da teoria do direito, para que se use as palavras de Neil MacCormick (2008, p. 29), depois de Hart, passou-se a “construir uma ponte, diretamente, da filosofia linguística para o direito prático”. Portanto, a compreensão marxista da teoria do direito precisa avançar diante de *Teoria geral do direito e o marxismo*. Aliás, o propósito de Pachukanis não foi somente considerar a esfera jurídica em sua manifestação mais objetiva, mas também ao avaliar as formas de representação jurídicas de seu tempo e, também devido a esse fato, um requisito para o aprimoramento de uma crítica marxista ao direito é a presença de um olhar atento às mudanças ocorridas no modo de representação (jurídico, inclusive) do capitalismo atual.

O neokantismo de outrora, atacado tanto por Pachukanis quanto por *História e consciência de classe*<sup>3</sup>, não é anunciado mais como referência das análises jurídicas. De acordo com os teóricos contemporâneos do direito, seria o aparato da filosofia da linguagem que garantiria à visão de mundo jurídica, tanto uma fundamentação filosófica sólida, quanto a consciência da interrelação entre o desenvolvimento teórico e doutrinário de um lado, e prático-institucional de outro (cf. MACEDO, 2008; 2013). A mera abstenção formalista diante de problemas práticos, portanto, deixa de ser capaz de identificar parte substancial da teoria do direito contemporânea, que levanta os problemas da linguagem em uma conexão imediata com as “formas de vida”. Assim, para tal linhagem, o uso da linguagem, para dizer com Dworkin (2014, p. 77), consiste “não apenas utilizar o mesmo dicionário, mas compartilhar aquilo que Wittgenstein chamou de uma forma de vida suficientemente concreta”. Como decorrência de tal desenho epistemológico da teoria jurídica, remete-se à filosofia da linguagem e pretende-se superar o abismo entre ser e dever-ser, princípio adotado pelo positivismo kelseniano (2003) de fundamentação neokantiana e que foi questionado por Pachukanis na obra de 1924.

Similarmente, as linhagens mais sofisticadas da teoria do direito se veem

---

<sup>3</sup> Obra também criticada e vista como insuficiente pelo próprio Lukács, posteriormente.

munidas não somente das armas filosofia da linguagem – igualmente presente nas obras tardias de Kelsen (1986), como a *Teoria geral das normas* –, mas também da hermenêutica filosófica e da literatura sobre a compreensão<sup>4</sup>. Ao mencionar a obra de Dilthey, Dworkin (2014, p. 61) destaca os pressupostos epistemológicos de sua abordagem engajada e admite que “esse pressuposto tem uma base mais geral na literatura filosófica da interpretação”. Para a surpresa dos não versados na teoria do direito, e dos que não conhecem a vocação “grandiosa” dos juristas, autores distintos como Austin, Wittgenstein, Dilthey, Gadamer, Habermas, dentre outros, são invocados pelos pesquisadores do direito com a finalidade de resolver questões essencialmente jurídicas, como o problema da existência ou não de discricionariedade judicial nos chamados casos difíceis (cf. HART, 2003). Não adentraremos agora nos fortes riscos de ecletismo, falta de coerência, inconsistência, leituras apressadas e inexatas etc. acarretados por tal prática (cf. SARTORI, 2026). Para nossos fins, agora, frisamos mudanças na teoria do direito, que passa a reprovar o ponto de vista de um observador neutro e principia a assumir o seu necessário engajamento teórico por meio do instrumental filosófico da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica. Realçamos tal elemento porque ele parece tornar insuficiente a crítica de autores que tomam o aparato pachukaniano como principal referencial e reduzem a crítica à teoria do direito ao questionamento do positivismo.

Levantamos tal aspecto porque, atualmente, o chamado “debate metodológico” ocorrido entre Hart e Dworkin, como atentado por MacCormick (2006), consolida-se como fundante das problematizações atuais sobre o direito. Nele, a linguagem prática, a teorização moralmente engajada, a busca por justiça e a correlação entre política e a esfera jurídica são teorizadas explícita e conscientemente porque o direito é reputado como uma instituição central na própria compreensão da sociabilidade. Com o instrumental filosófico mencionado, o direito encontra-se elevado a um patamar de relevo na prática social porque, para esses autores, nas palavras de Dworkin (2014, p. 15), “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”.

Para a crítica marxista ao direito, é vital considerar que tal movimento é dúplice: ao fim, tal qual o neopositivismo criticado por Lukács em seu *Para uma ontologia do ser social* (2012, p. 167), a teoria do direito está ciente da impossibilidade de

---

<sup>4</sup> Para fins de explanação, brevemente, pode-se estipular que “a hermenêutica filosófica, [...], é de uma data bastante recente. No sentido restrito e usual, ela designa a posição filosófica de Hans-Georg Gadamer e, eventualmente, também a de Paul Ricoeur” (GRODIN, 1998, p. 24).

compartimentalização da vida social em ciências parcelares e, assim, “levante hoje o problema da unicidade da ciência”. Portanto, um problema real para o incremento científico é trazido ao campo da teoria. Entretanto, um efeito colateral dessa consonância entre moral, direito, ética, política e outras esferas está na centralidade daqueles posicionados no campo do direito. Em outras palavras, a posição dos juristas e dos teóricos do direito na divisão social do trabalho é vista como insubstituível na compreensão da sociabilidade, para “saberemos melhor que tipo de pessoas somos”.

Ou seja, ao contrário do que ocorria na época em que Pachukanis criticou a teoria do direito, não há formalismo e ensimesmamento nessa teoria. A vinculação entre filosofia e teoria jurídica expande os horizontes do jurista, ao fim, colocando-o em meio às grandes questões da atualidade e no centro da sociabilidade contemporânea. Nesse ímpeto, Dworkin (2007, pp. XIII-XIV) defende “uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual” porque justamente no campo jurídico haveria a convergência entre as perguntas sobre o que fazer, o que é justo e o que é o direito.

No que se chega a um ponto relevante para a crítica marxista ao direito: ao refletir sobre tais termos específicos, pachukanianos como Alysson Mascaro procuram arrombar uma porta já aberta quando se contrapõem ao tecnicismo jurídico e defendem a justiça.

Com tal entendimento do cenário da teoria do direito, efetivamente, o “marxismo jurídico” de Mascaro se aproxima das reivindicações da teoria do direito, que o autor brasileiro ataca de modo decidido. Mascaro (2012b, pp. 188-9) erra o alvo quando defende que “no presente o direito é técnico, frio, impessoal, calculista” e que “o jurista médio, frio e tecnicista, só tem olhos às normas jurídicas estatais. O grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo”. Em verdade, já se encontra a integração entre teorização sobre a justiça, a política, a moral e o direito nos autores que defendem uma compreensão linguisticamente mediada e discursiva da esfera jurídica, como Dworkin. Por isso, não só a reivindicação do “marxismo jurídico” do autor de *Estado e forma política* sobre o lugar do jurista é incompatível com a crítica marxiana e engelsiana à justiça (cf. SARTORI, 2017a), com a posição de Marx contra Lassale e Proudhon (cf. SARTORI, 2017b) e com a ligação estabelecida em *O capital* entre a forma da troca, a mercadoria força de trabalho e a justiça (cf. SARTORI, 2023); em verdade, o ponto de partida “jurídico” não deixa de ser tomado como um pressuposto.

Para que sejamos corretos com o expoente do “marxismo jurídico”: ao contrário dos autores da teoria do direito, ele também menciona as formas econômicas que

determinariam a “forma jurídica”. Portanto, ele defende algo crucial quando procura apreender a relação de reflexão entre formas jurídicas e econômicas de modo muito distinto dos teóricos do direito. Contudo, ironicamente, é possível estipular que a defesa do “grande jurista” do “mundo justo” circunscreve-se muito mais no universo categorial de Dworkin que de Marx, ou mesmo de Pachukanis, autores que, conjuntamente com a posição defendida por Engels (2012), nunca estipulariam a possibilidade de um socialismo ou de um marxismo jurídicos. Em Mascaro, a centralidade do jurista – que investigaremos mais à frente desse texto com mais cuidado – ainda ganha destaque na defesa do pachukaniano brasileiro do “grande jurista” que “tem olhos voltados à esperança de um mundo justo” e, também por essa razão, é preciso avançar.

A teoria do direito contemporânea tem por característica contrapor-se ao formalismo e à abstenção política do positivismo de outrora, tal qual o posicionamento defendido por Mascaro. Consequentemente, a crítica de inspiração pachukaniana estabelecida nos termos levantados acima não atinge a totalidade das características decisivas da reflexão jurídica. Talvez não seja exagero dizer que os grandes expoentes da teoria do direito, exceto pelo uso da noção de ferramenta e de técnica provavelmente influenciados pela leitura de Heidegger<sup>5</sup>, poderiam concordar com o posicionamento segundo o qual “para que o jurista possa alcançar uma reflexão mais alta sobre o próprio direito, necessita do ferramental filosófico, que não é o mesmo da racionalidade técnica jurídica” (MASCARO, 2012a, p. 14). Também quando defende que “uma ciência do direito ou é um conhecimento amplo, dialético envolvendo várias ciências e analisada dentro da história social, ou então ela será um conhecimento empobrecido, meramente técnico e restrito” (MASCARO, 2012 b, p. 32), o pensador do “marxismo jurídico” – com exceção da remissão à dialética, que não é pouco – conflui substancialmente com a crítica ao ensimesmamento do positivismo formalista de Kelsen e do positivismo de Hart, realizada por autores como Dworkin, os quais fornecem os parâmetros para a teoria do direito contemporânea.

Assim, tais pontos de contato precisam ser vistos com cuidado pela crítica marxista ao direito. Caso o questionamento da esfera jurídica deseje apreender a totalidade da manifestação desse complexo, não há como abster-se de tal tarefa.

A filosofia da linguagem e a hermenêutica filosófica são avessas à dialética (cf. SARTORI, 2016) e há distinções fundamentais entre Mascaro e aqueles que critica.

---

<sup>5</sup> Ao que saibamos, Mascaro não elabora explicitamente tal ligação, pois seus livros são, sobretudo, manuais. Porém, em seus textos, há elogios a Heidegger. A formação do autor de *Estado e forma política* também foi influenciado pelo pensamento da professora heideggeriana Jeannete Mamann.

Entretanto, o fato de o autor brasileiro elaborar uma abordagem marxista específica não impede sua confluência com elementos de seu objeto de crítica. A insuficiência de sua teorização não exclui pontos positivos; contudo, para que restem evidentes as mudanças na teoria do direito contemporânea no sentido do engajamento e da integração de “várias ciências”, ou seja, justamente na direção defendida por Mascaro ao tratar do “grande jurista” que “tem olhos voltados à esperança de um mundo justo”, vale citar Macedo em seus comentários de aprovação, e não de crítica, sobre Ronald Dworkin:

Dworkin, assim, procura reconstruir uma filosofia política integradora [...]. Ao fazê-lo, o preço a se pagar (e talvez o prêmio a recolher) é apresentar uma filosofia política que incorpora e depende, não apenas de uma teoria da justiça [...], como também de uma teoria moral (i.e. de como devemos tratar os outros) e sua relação com o direito e também uma teoria da ética (enquanto teoria de como se deve viver). (2013, p. 221)

Hoje, a teoria integradora de Dworkin, defendida como vital para a teoria do direito contemporânea, tem grandes, hercúleas, pretensões. Caso se integrasse nela uma dimensão econômica e de crítica à correlação entre a forma-mercadoria e a forma jurídica – o que não é pouco, certamente – ela talvez pudesse até mesmo ser compatível com “o grande jurista tem olhos voltados à esperança de um mundo justo” (MASCARO, 2012, p. 189). Como resultado, umas das críticas mais decididas no marxismo à teoria do direito traz fundamentações interessantes, mas estrutura-se insuficientemente no encadeamento de sua avaliação sobre a malha categorial das teorias do direito da atualidade.

Por conseguinte, atacar como formalista a teoria jurídica contemporânea é irrazoável. Quando se avalia a teoria do direito, o verdadeiro alvo de críticas por parte dos marxistas deve estar noutro campo. É preciso examinar o seu ecletismo teórico, a centralidade do direito e a determinações da esfera jurídica que, como se demonstrou noutro lugar (SARTORI, 2024), em grande parte, escapam à crítica marxista ao direito hegemônica, de vertente pachukaniana. Questões ligadas à fundamentação filosófica e à posição nuclear à teoria do direito, vinculada aos delineamentos da economia vulgar, também são basilares, como demonstrou convincentemente Ana Carolina Marra (2024).

Assim, a feição atual da teoria do direito torna-a mais aberta à filosofia e a outras ciências que a jurídica. Consequentemente, sem ter em mente a ligação entre “a existência da agenda convergente entre filosofia da linguagem e direito, entre racionalidade objetiva e argumentativa” (MACEDO, 2008, p. 19), não há como realizar uma verdadeira abordagem crítica (e marxista) do direito e da teoria do direito.

Ademais, dado que essa “agenda” leva a teoria do direito contemporânea para a dimensão estética, é preciso averiguar o modo pelo qual isso sucede e as razões pelas quais a aproximação entre argumentação jurídica e teoria da literatura resulta em problemas sérios, somente compreensíveis ao se realizar uma crítica imanente das próprias categorias da teoria jurídica atual. Ou seja, a agenda de pesquisa marxista na crítica ao direito precisa ser capaz de elaborar juízos sobre a especificidade e da correlação das distintas esferas do ser social entre si em meio à reprodução da totalidade da sociedade e, para isso, a vinculação entre crítica à economia política e à teoria geral do direito – estabelecida e *Teoria geral do direito e o marxismo* – não é suficiente. Não só quanto ao conteúdo, mas também no que diz respeito à forma, o exame marxista sobre a esfera jurídica deve rumar para além de Pachukanis.

### Horizontes peculiares da teoria do direito atual: narrativa e teoria da literatura

A abertura para a filosofia e, em específico para a filosofia da linguagem, é típica da teoria do direito contemporânea e, em muitos casos, como em Dworkin, leva a “uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual” (DWORKIN, 2007, pp. XIII-IX) por pensar a esfera jurídica a aproximando de outras esferas do ser social, como a estética. Nesse contexto, e no chamado “debate metodológico”, a correlação entre direito e moral é vital. Consonantemente, com o avanço das perspectivas chamadas de “pós-hartianas” (MACEDO, 2008; 2013), a busca por decisões judiciais interpretativamente fundamentadas situa a argumentação jurídica explicitamente em uma espécie de narrativa argumentativamente concebida ao modo da literatura.

Assim, a correlação entre esferas de naturezas bastante distintas como a estética, que possui, de acordo com Lukács (1967), uma missão desfetichizadora, e o direito, inseparável da circulação de mercadorias, bem como do fetichismo a ela inerente (cf. LUKÁCS, 2013; PACHUKANIS, 2017) pode soar extremamente equivocada para uma marxista. No entanto, o artifício da teoria do direito contemporânea contra o positivismo é justamente esse. A teorização jurídica busca reestabelecer, para que se diga com Dworkin (2014, p. 203), “a vida do direito tal qual a conhecemos” por meio de artifícios de interpretação e de ideais reguladores análogos àqueles de uma narrativa literária.

Ao invés de realizar uma análise histórica do surgimento, do desenvolvimento e da crise da esfera jurídica – tal qual pronunciado pela crítica marxista ao direito –, a investigação do processo histórico, unitário e objetivo dá lugar à compreensão da

historicidade nos termos da hermenêutica filosófica (cf. SARTORI, 2016). Dessa maneira, a crítica ao caráter descritivo do juspositivismo passa a ser implementada por meio do apelo construtivo da linguagem e da interpretação na elaboração narrativa de justificativas que concebem o direito como ponto de partida. Para se dizer com Dworkin:

O raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva, de que nosso direito constitui a melhor justificação do conjunto de nossas práticas jurídicas, e de que ele é a narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis. (2014, p. XI)

A partir da suposição da inexistência de um “ponto de vista arquimediano” (DWORKIN, 2007), aquilo que pode ser concebido como a base da teoria do direito contemporânea compreende o raciocínio jurídico como um exercício de interpretação construtiva, em que os objetivos da instituição interpretada são, também e conscientemente, impostos por aqueles incumbidos de uma posição de intérprete.

Nesse raciocínio, há aversão a um ponto de vista de “antinormativo”, para que o elemento de dever-ser figure imediatamente no campo da linguagem. Dessa maneira, toda a narração compor-se-ia moral e juridicamente como uma espécie de justificação. A prática jurídica seria essencialmente interpretativa e o caráter imediatamente prático dos próprios “atos de fala” (AUSTIN, 1975) redundaria em uma espécie de construtivismo, e não em um elemento meramente constatativo, de quaisquer interpretações. Assim, ao contrário do que ocorre com o marxismo, em que a ligação entre linguagem, trabalho e cooperação são determinações de reflexão da atividade social (cf. LUKÁCS, 2013), a linguagem concatena-se na narração para hipostasiar a atividade jurídica, que, assim, parece possuir um mundo próprio, em que há uma espécie de identidade entre sujeito e objeto, como na esfera estética e, em especial, no campo da literatura (cf. LUKÁCS, 1966).

Na teoria do direito, ao invés da apreensão do ser-propriadamente-assim do direito – e de suas correlações históricas com as classes sociais, a reprodução do capital e as formas e figuras econômicas da sociedade capitalista –, a interpretação jurídica (e a posição dos juristas na divisão social do trabalho) recebem visibilidade. Nas palavras do próprio teórico do direito americano, “a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam” (2014, p. 63). Há, assim, uma convergência entre o aspecto “construtivo” da interpretação, um elemento de justificação e o caráter narrativo da estrutura argumentativa do raciocínio jurídico. Ademais, ainda de acordo com o autor de *Levando os direitos a sério*, isso aproxima a argumentação jurídica de uma estrutura literária, porque haveria

uma espécie de integridade na literatura, tal qual na interpretação e na prática judiciais, em que se identificaria uma “narrativa que faz dessas práticas as melhores possíveis” (DWORKIN, 2014, p. XI). Ou seja, assim como a obra de arte possui uma consistência significativa em seu mundo próprio (cf. LUKÁCS, 1966), o direito, em sua “vida”, seria dotado de integridade (cf. SARTORI, 2022b).

A missão atribuída pela teoria do direito à esfera jurídica é hercúlea e depende da analogia entre arte e narrativa judicial. Por conseguinte, tal aproximação é imprescindível à teoria do direito, pois o caráter construtivo da interpretação, ao contrário do que ocorre nos positivismos de Kelsen e Hart, não poderia levar à discricionariedade. Ao fim, uma questão judicial, apresentada aos operadores do direito, guia o uso do instrumental filosófica da filosofia da linguagem, da hermenêutica filosófica e mesmo da estética.

Compatibilizando as interpretações jurídica e estética, Dworkin as concebe como estruturadas de modo coerente e dotadas de integridade. Para o jurista americano, aliás, “a integridade, mais do que qualquer superstição de elegância, é a vida do direito tal qual a conhecemos” (DWORKIN, 2014, p. 203). Recorrendo ao sentido estético de uma narrativa e à impossibilidade de uma mera descrição, o autor americano estabelece que o elemento necessariamente prático da linguagem não estabeleceria um sentido arbitrário na narrativa. Por isso, Dworkin é explícito quando defende que “daí não se segue [...] que um intérprete possa fazer de uma prática ou de uma obra de arte qualquer coisa que desejaria que fossem” (2014, p. XI). Por conseguinte, as obras de arte e as práticas jurídicas são aproximadas quanto às suas estruturas narrativas e o resultado é ser possível falar de semelhanças substantivas “entre a interpretação artística e a interpretação de uma prática social” (DWORKIN, p. 61). Há, portanto, uma estetização da narrativa jurídica e judicial.

Para Dworkin, a estrutura da prática jurídica (tal qual da práxis artística) distanciara-se daquela da ciência e da conversação, pois as primeiras seriam essencialmente “construtivas”. Nesse sentido, o autor americano diz primeiramente: “vou concentrar-me nessa semelhança entre a interpretação artística e a interpretação de uma prática social”; a seguir, ele complementa: “atribuirei a ambas a designação de formas de interpretação ‘criativa’, distinguindo-as, assim, da interpretação da conversação e da interpretação científica” (2014, p. 61). Para isso, há certa aproximação (heterodoxa e, do ponto de vista marxista, eclética) com a “fusão de horizontes”, preconizada por Gadamer (1997; 2002) ao tratar da hermenêutica voltada tanto à arte quanto a outras esferas, a jurídica inclusa. A estetização do direito conflui com a atribuição de um sentido profundamente filosófico e hermenêutico à

prática judicial, que, agora, recorre a obras de difícil apreensão, estudo e investigação como *Verdade e método*.

Sem grandes rodeios, Dworkin (2014, p. 75) se refere tanto a “Gadamer, que acerta em cheio ao apresentar a interpretação como algo que reconhece as impositões da história ao mesmo tempo em que luta contra elas” quanto acredita (2014, p. 64) que, “do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e objeto (DWORKIN, 2014, pp. 63-4). Como resultado, a figura contemporânea da teoria do direito enfoca as supostas similitudes entre arte e direito para valorizar a prática jurídica e elevar a esfera jurídica a um lugar central no ser social. No limite, justamente porque intenta aproximar-se da estética, para um autor como Dworkin (2014, p. 15), “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”. E, para realizar tais aproximações, ao ter em mente as decisões judiciais dos tribunais, um arsenal filosófico diversíssimo é tranquilamente reivindicado.

Ou seja, não obstante as dificuldades intelectuais de tal procedimento, o resultado é que a normatividade e a legalidade – ideais interpretativos segundo a teoria do autor americano – e a justificação da esfera jurídica não deixam de fundamentar-se na aproximação com a estética. Essa aproximação, por sua vez, procura assentar-se sobre o construtivismo da interpretação e sobre o modo pelo qual a linguagem constitui o próprio mundo, mas, em verdade, pressupõe uma posição real e objetiva na divisão do trabalho.

Consequentemente, ao mesmo tempo em que a capacidade da arte alcançar uma dimensão universal (cf. LUKÁCS, 1967) é tomada de empréstimo pelo teórico do direito, o particularismo do lugar dos juristas na divisão do trabalho é representado como dado.

Por conseguinte, Dworkin, tal qual Mascaró, busca o “grande jurista”, o “justo”. Porém, a interpretação construtiva, a compreensão e a linguagem ganham destaque nas narrativas justificadoras do autor, quem, em verdade, traz a historicidade de modo subjetivista ao questionar o caráter dado da práxis jurídica. Ele toma justamente em sua imediatidade mais crua a posição dos juristas na divisão do trabalho e o necessário atrelamento do direito à reprodução do ser social da sociedade capitalista. Por conseguinte, nas tarefas de uma crítica marxista ao direito apresenta-se o descortinamento daquilo que é visto somente em sua imediatidade pela teoria do direito. E autores como Alysson Mascaró poderiam concordar com tal assertiva.

Também é, contudo, fundamental explicar a razão pela qual a teoria do direito

contemporânea configura-se ao flexibilizar as divisões entre filosofia, direito, política, moral e tantos outros campos. É necessário, mas insuficiente, apontar os mencionados ecletismo e subjetivismo de perspectivas como as de Dworkin, devendo-se analisar a existência uma espécie de “método” jurídico, mesmo que o seu sentido objetivo possa vir a ser a antítese direta do que os pensadores jurídicos pensam sobre si mesmos. Um elemento básico para o marxismo deve ser realçado sobre tal assunto: “do mesmo modo que não se julga o indivíduo pela ideia que faz de si mesmo, tampouco pode-se julgar uma época uma época de transformações pela consciência que ela tem de si mesma”. No que complementa Marx (2009, p. 48): “é preciso, ao contrário, explicar essa consciência pelas contradições da vida material”. Ao final desse artigo, pretendemos deixar apontamentos sobre a vinculação entre essas formas de representação e o devir do capitalismo.

### **Para além de *Teoria geral do direito e o marxismo*: a necessidade de análises que abriguem um maior nível de concretude na crítica ao direito**

Antes de explicitar as bases reais e a posição da teoria do direito contemporânea diante da realidade efetiva da sociedade capitalista, é preciso acentuar a indispensabilidade de certa reformulação na crítica marxista ao direito. Nesse sentido, o primeiro passo ainda é constatar com importantes intérpretes como Márcio Naves (2014; 2000) que *Teoria geral do direito e o marxismo* oferece os parâmetros mais aceitos para a crítica marxista ao direito, parâmetros esses que ainda vêm sendo reproduzidos.

Pachukanis (2017) destaca, sobretudo, a correlação existente entre a forma do direito e a forma-mercadoria, para enfatizar como a forma jurídica do contrato é uma mediação real no processo de troca. Com esse procedimento, o autor soviético sublinha algo fundamental: a vinculação ineliminável da esfera jurídica com a circulação de mercadorias e, em particular, com a compra e venda da mercadoria força de trabalho. Com isso, sua tese redonda na indissociabilidade entre a vigência da lei do valor e das formas jurídicas, depois da emergência da sociedade capitalista. E tal posicionamento implica no fato de que a validade do direito dá testemunho de uma sociedade amparada pela autovalorização do valor, possuindo a esfera jurídica um papel nuclear no processo imediato de produção, da produção do mais-valor e da exploração do mais-trabalho.

A elaboração pachukaniana, tomada como ponto de partida tanto para a crítica ao direito quanto à teoria do direito, é rica. Entretanto, como analisado em outro lugar (cf. SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c; 2024d), ela permanece em um nível de abstração

correspondente àquele do início do Livro I de *O capital* e, especialmente, vinculado às teorizações de Marx localizadas entre os capítulos 1 e 2 de sua obra magna (cf. SARTORI, 2019; 2022a).

A consequência de tal organização de *Teoria geral do direito e o marxismo* é trazer somente aquilo que o autor soviético considera um “esboço” e que apenas dá ensejo à “experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (PACHUKANIS, 2017, p. 57). No entanto, o ímpeto de rumar para análises mais próximas da concretude das relações sociais capitalistas encontra-se presente no próprio Pachukanis, como apontou Antonio Ugá Neto (2025). Ou seja, quando demanda-se avançar diante daquilo apresentado na obra de 1924, estipula-se algo com o qual o autor soviético esteve de acordo. O próprio vice-comissário do povo para a justiça da União Soviética foi explícito quanto à inevitabilidade de avançar para além daquilo enunciado em seu livro:

A crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando. Nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente; elas devem basear-se em uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular. E, no entanto, ainda resta muito a fazer nesse sentido. Basta dizer que, por exemplo, a crítica marxista nem chegou a tocar em certos campos, como o direito internacional. A situação é a mesma no que se refere ao direito processual e, é verdade que em menor medida, ao direito penal. Em se tratando da história do direito, temos somente aquilo que foi oferecido pela literatura marxista sobre história geral. E apenas o direito público e o direito civil constituem, a esse respeito, felizes exceções. O marxismo, portanto, está apenas começando a ganhar um novo campo. Por enquanto, é natural que isso aconteça na forma de discussões e disputas entre diferentes pontos de vista. Meu livro, ao trazer para o debate algumas questões da teoria geral do direito, serve sobretudo a essa tarefa preliminar. (2017, p. 59)

Quando Pachukanis defende a necessidade de avançar para além do nível de abstração de sua obra de 1924 e de buscar “uma análise minuciosa de cada ramo do direito em particular” (2017, p. 59) há uma disposição vinculada à análise interna das teorias jurídicas (cuja influência no funcionamento concreto do direito é vital) e à função da esfera jurídica na reprodução do ser social capitalista como um todo. Consequentemente, reconhece-se a imprescindibilidade de analisar as bases teóricas e práticas do direito em âmbitos distintos daqueles averiguados em *Teoria geral do direito e o marxismo*.

A crítica pachukaniana ao contrato e à pessoa livres da teoria geral do direito vincula-se ao processo imediato de produção e, especificamente, à produção de mais-valor. O autor soviético reprovava a naturalização das relações sociais capitalistas por meio das formas jurídicas e destaca elementos fundamentais para a crítica marxista ao direito.

Entretanto, avaliando as próprias demandas pachukanianas para a crítica ao direito, não seria necessário analisar a função do direito e da teoria do direito no processo de circulação (abordado por Marx no Livro II) e no processo global de produção (que Marx analisa no Livro III)? Uma crítica marxista à teoria geral do direito não teria por tarefa nuclear averiguar a vinculação das formas jurídicas com as figuras do processo de produção capitalista, como preço de custo, lucro, renda, juros? Se Pachukanis pode ser considerado por muitos como bem-sucedido ao verificar a importância do direito na produção do mais-valor, o que dizer sobre a relevância de tal esfera da realização e na distribuição do mais-valor? E qual a importância da teoria do direito nesses processos?

Essas constituem-se como questões medulares para a crítica marxista ao direito. Em verdade, caso se deseje levar a sério as palavras de Pachukanis, a conclusão é que, em sua época, assim como na nossa, isso não foi investigado de modo efetivamente satisfatório, pois, em parte substancial (SARTORI, 2024a; 2024b; 2024c), a obra pachukaniana de 1924, um esboço, ainda fornece o aparato categorial da crítica marxista à esfera jurídica.

O papel do direito na mediação do processo de produção de mais-valor pode ter sido analisado, porém, a concretude dos processos de circulação, em que se realiza o mais-valor, e de distribuição do mais-valor por meio das figuras concretas da economia capitalista ainda precisam de exame cuidadoso. Para os fins do presente artigo, sublinha-se que o entendimento dessas funções realizadas pelas formas jurídicas não prescinde da avaliação das mediações teóricas por meio dos quais o papel ativo do direito insere-se na reprodução do ser social da sociedade capitalista. Consequentemente, o solo real no qual a crítica à teoria do direito insere-se hoje consiste no processo de reprodução ampliada do capital, compreendido tanto em seus pressupostos mais elementares (em parte analisados na obra pachukaniana) quanto em suas relações mais imediatas com a circulação e a distribuição do mais valor, bem como com todas as mediações políticas envolvidas nesses processos. E, para que tal crítica seja possível, urge rumar a um nível de concretude da análise superior àquele dos esboços presentes na obra de 1924.

Para que fiquemos ainda na avaliação pachukaniana de sua época, existem mediações de áreas distintas do direito na acumulação de capital e tais mediações precisam ser explicitadas. Campos como o direito internacional, público, civil, processual, penal etc. possuem suas especificidades quanto às suas gênese, estrutura e funções. Eles expressam determinações reflexivas entre a regulamentação jurídica de diferentes questões cujo solo está nas categorias do sistema capitalista de produção.

Com a finalidade de exemplificar a particularidade de cada campo do direito, frisa-se: no direito internacional, o comércio internacional, o papel da soberania no capitalismo global, as guerras, a imigração, as nacionalidades e, não é preciso insistir no papel crucial desses temas no desenvolvimento do século XX (cf. HOBBSAWM, 2002). Ao voltarmos os olhos para o direito público, sobressaem problemas relacionados ao constitucionalismo e ao papel dos juristas nos golpes de estado, aos direitos sociais, à função concreta do estado na reconciliação de conflitos classistas, na organização do estado, na correlação entre mercado, planejamento estatal e empresas públicas, no papel da tributação e da dívida pública na organização da economia capitalista, entre outros aspectos.

Assim, somente ao arrolar os campos de incidência do direito internacional e do direito público já se apresentam elementos decisivos para a compreensão da concretude da sociedade capitalista, concretude essa que foi abordada por Marx em seus textos de circunstância, em suas avaliações políticas de conjuntura, bem como nos livros II e III de *O capital*, pouquíssimo estudados por Pachukanis (cf. SARTORI, 2020; 2021a; 2021b) e ainda pouco estudados pela crítica marxista ao direito. O resultado é que tanto a crítica ao direito quanto à teoria geral do direito, para parafrasear *Teoria geral do direito e o marxismo*, estão apenas no início e precisam avançar substancialmente.

Ademais, os processos civil e penal não se conformam somente de modo adjetivo ao chamado direito material. Eles fornecem também parâmetros para as decisões, a operacionalização de direitos e vinculam-se à estrutura objetiva do aparato judicial e estatal. A compreensão do estado contemporâneo, por conseguinte, também depende de uma avaliação rigorosa sobre o papel do elemento processual e do modo pelo qual as teorias do direito contemporâneas atuam nos processos civil, penal e administrativo.

Nesse sentido, mesmo que fundamentada, a percepção pachukaniana da vinculação mais imediata da forma do direito com a forma-mercadoria torna-se insuficiente, pois a oposição entre sociedade civil-burguesa e estado vêm à tona de modo mais contundente ao tratar das relações sociais em um nível de concretude maior que na análise do direito civil e das categorias mais abstratas da teoria geral do direito.

Outrossim, o olhar para o processo judicial também sinaliza para a necessidade de uma crítica ao funcionamento, por assim dizer, “interno”, das instituições jurídicas. Como consequência, tal qual Hart (2003) decidiu colocar no lugar de honra da teoria do direito a “perspectiva interna”, cabe à crítica marxista ao direito uma avaliação

meticulosa e uma crítica imanente da correlação entre as teorias jurídicas, a jurisdição, as decisões judiciais e o ser-propriadamente-assim do capitalismo. Sem isso, ao invés de avançar diante da teoria pachukaniana, fica-se aquém dos elementos mais básicos de seu projeto e do entendimento do funcionamento da esfera jurídica na concretude da sociedade capitalista.

Contudo, ainda resta uma questão de fundo decisiva, pois tanto Pachukanis quanto os teóricos do direito debatem seriamente questões levantadas por Austin, Bentham, Maine, autores conhecidos como juristas analíticos. Seria esse debate ainda aquele que fornece o melhor fundamento para o embate para a crítica marxista ao direito?

### **A teoria geral do direito ainda é o ponto de partida da crítica marxista?**

A correlação estabelecida por Pachukanis entre teoria geral do direito e o marxismo tem um contexto específico, a Revolução Russa. Naquele momento, e no horizonte de uma possível supressão do estado e do direito, o revolucionário soviético analisa as categorias jurídicas para explicitar suas bases econômicas, cuja superação teria se tornado viável devido à tomada do poder político por parte dos bolcheviques.

A visada pachukaniana sobre as categorias jurídicas, por conseguinte, tanto vincula-se à necessidade de operacionalizar o direito no contexto revolucionário quanto é indissolúvel da explicitação da relação entre a forma do direito e a forma-mercadoria e, portanto, da impossibilidade de um direito socialista. Como resultado, o enlace entre a teoria geral do direito e o marxismo não decorre de um suposto estatuto científico da teorização jurídica, mas de uma situação, presente na década de 1920, em que o turbilhão revolucionário parecia dar a tônica do século XX, da derrocada do capitalismo e, portanto, do possível fenecimento do direito e do estado. O jurista soviético, assim, elabora sua teorização como alguém incumbido ativa e conscientemente da dissolução das formas jurídicas e estatais, no auge do processo revolucionário da extinta União Soviética.

Em meio a essa situação, muito daquilo analisado por Pachukanis associa-se não somente a esse contexto *sui generis*, mas à crítica à lei do valor, ao caráter fetichista da mercadoria e à reificação vigentes no modo de produção capitalista. Teorizações como as de Rubin (1987), assim, são um complemento necessário à *Teoria geral do direito e o marxismo*, obra cuja importância não decorre somente da crítica das categorias da teoria geral do direito, mas de seu ímpeto – característico da década de 1920, e presente em autores como Rubin e György Lukács (2003) – de abordar os

fenômenos acima arrolados.

Nesse sentido, uma questão nuclear à crítica marxista ao direito consiste em saber se ainda existe a possibilidade de partir de uma correlação tão próxima entre teoria geral do direito e marxismo, como em Pachukanis e nos pachukanianos, que, ainda hoje, enfocam sobretudo a categoria sujeito de direito.

Aquilo que constava como suposto na teoria pachukaniana – a fundamentação filosófica e a posição política – ganha a dianteira nas teorias do direito, que, assim, pretendem organizar-se como abordagens mais amplas e que explicitamente destacam suas bases epistemológicas e políticas. E, para a crítica marxista ao direito, tal cenário precisa ser analisado com seriedade. Primeiramente porque a teoria contemporânea do direito deixa de ser formalista no sentido que a teoria kelseniana foi desenhada. Em verdade, a obra de autores como Dworkin organiza-se na crítica a esse formalismo. Em segundo lugar, o entrelaçamento entre o lugar do jurista e a crítica ao direito não é minimamente similar àquele da Revolução Russa: ser um jurista e um revolucionário era necessário a alguém como Pachukanis, pois o fenecimento do estado e do direito realizava-se (ou procurava se realizar) também por dentro da máquina estatal e do aparato jurídico. Hoje, por outro lado, o cenário não é aquele de uma revolução socialista vitoriosa; a atuação estatal e jurídica igualmente não leva ao enfraquecimento e à dissolução das relações e das formas jurídicas e estatais. Por conseguinte, a posição do jurista não é mais privilegiada no desdobramento das tarefas de uma crítica marxista.

Em verdade, a crítica ao direito – tal qual em Marx (cf. SARTORI, 2017c) – é parte necessária, embora não suficiente, da apreensão do processo histórico unitário, cuja base está na compreensão das relações sociais de produção e, portanto, na crítica da economia política. Ou seja, nunca foi possível autonomizar a crítica ao direito e, no cenário atual, em que o papel positivo dos juristas é muito menos evidenciado para a elaboração marxista, tal fato ganha ainda mais destaque. Como resultado, não só os escritos de teóricos como Pachukanis e Stutchka, precisam ser retomados para uma adequada fundamentação da crítica ao direito. Mais que isso: em verdade, não basta retomar autores mais ou menos negligenciados; presentemente, é indispensável compreender as razões pelas quais o direito destaca-se no capitalismo contemporâneo e é abordado com certa estetização e por meio do aparato da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica.

## A crise da democracia e da ciência burguesas: o jusnaturalismo, a economia vulgar e as bases epistemológicas da teoria do direito

No desenvolvimento do capitalismo que Lukács (2013; 2012) chama de manipulado<sup>6</sup>, e cujas bases estão na expansão capitalista do setor de serviços, na monopolização da economia, na centralidade da publicidade e do consumo de massas bem como na decisiva prevalência da extração do mais-valor relativo sobre o mais-valor absoluto (cf. SARTORI, 2026), “resta claro que o discurso forense, tal qual o publicitário, a reportagem etc., são importantes elementos da vida prática cotidiana” (LUKÁCS, 1966, p. 229). Assim, mais do que nunca, o direito não está apartado da vida cotidiana. A sua forma entrelaça-se de modo muito mais íntimo com as relações sociais de produção, com as formas mercadoria e dinheiro, bem como com figuras como lucro, renda e juros.

As bases reais para a teoria do direito contemporânea estão nesse cenário, no qual elas devem ser entendidas e criticadas, sem a possibilidade de um uso escolástico da teoria pachukaniana ou de qualquer ímpeto romântico de retomada da década de 1920. Cem anos depois da publicação do texto de Pachukanis e depois da derrocada do socialismo de acumulação (CHASIN, 2023) do tipo soviético, tal cuidado é indispensável. Por conseguinte, a escolha está entre encontrar-se aquém ou buscar colocar-se além de *Teoria geral do direito e o marxismo*, cem anos atrás ou cem anos depois (cf. SARTORI, 2024a).

Por tudo que dissemos acima, é basilar ultrapassar o nível de análise da investigação de 1924, realizada por Pachukanis. E, para tal intento, contata-se que hoje, de forma ainda mais radical que na época do revolucionário soviético, a forma jurídica da propriedade privada ganha o *status* de uma espécie de segunda natureza e aparece fetichizada, tanto na vida privada, quanto na vida pública do capitalismo tardio e manipulado. Nesse cenário, há uma espécie de crise da cidadania burguesa, do ímpeto ativo do *citoyen* em oposição ao particularismo do *bourgeois*, teorizado por Marx (2010) em *Sobre a questão judaica* e tomado como referência por Lukács (2013) ao abordar a democracia e a conformação objetiva da esfera pública na sociedade capitalista.

Ao prescrutar tal figura do capitalismo contemporâneo, uma consequência decisiva explicita-se na esfera jurídica: na medida em que o complexo jurídico se tona “um regulador normal e prosaico da vida cotidiana” (LUKÁCS, 2013, p. 236) a

---

<sup>6</sup> Aqui não podemos problematizar a caracterização dos diferentes momentos e das diferentes nuances do capitalismo. Porém, vale destacar a dificuldade de tal teorização (cf. SARTORI, 2025b) e também se deve estipular que a classificação que utilizamos é inicial e precisa de inúmeras mediações para que se configure de modo suficiente para análises mais detalhadas, necessárias no futuro.

democracia anteriormente centrada no *citoyen* e na contraposição ao privatismo do *bourgeois* dá lugar a uma teorização e a uma forma de apresentação distinta do estado, em que a democracia revolucionária mingua e existe “o surgimento do estado de direito que foi se aperfeiçoando gradativamente” (LUKÁCS, 2013, p. 236). Portanto, algo decisivo para a compreensão do direito e da teoria do direito vem à tona: a caracterização essencialmente jurídica da esfera pública e do estado insere-se no momento específico de crise do ímpeto revolucionário da época burguesa. Por conseguinte, a forma pela qual a teoria do direito aparece nos séculos XX e XXI possui uma dependência ineliminável da organização específica da correlação entre sociedade civil-burguesa e estado, entre o domínio burguês e a expressão cidadã desse domínio. E, como mencionamos, o processo pelo qual isso se alicerça na representação dos indivíduos expressa um estado particular da esfera pública e das instituições jurídicas e políticas. Por essa razão, não é possível alinhar o estudo da teoria do direito – que tem como ponto de partida categorias jurídicas como sujeito, norma e relação jurídica – com a compreensão reta do processo histórico unitário em que as esferas econômica, jurídica, política e ideológica se correlacionam concretamente.

De acordo com Lukács (2011), o surgimento do estado de direito consolida a vitória do liberalismo e de uma concepção de esfera pública em que, de acordo com o mesmo autor (2010a, p. 283) “quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital”. Na consolidação do capitalismo, abordagens revolucionárias do direito foram possíveis; posteriormente, o cenário modifica-se substancialmente. E, por essa razão, precisamos fazer uma breve incursão nesse processo para que, somente então, seja possível retornar à análise da efetividade das teorias jurídicas e do próprio direito na forma atual do sistema capitalista de produção.

De início, na figura do direito natural de Locke, Hobbes, Rousseau, entre outros autores, há delineamentos sobre o direito marcados pela crítica a uma visão teológica e fortemente influenciada pela escolástica. A ideologia jurídica, assim, caminhou lado a lado com uma concepção de política contraposta ao domínio eclesiástico e vinculada à afirmação da universalidade do direito na forma de direitos naturais (concatenados com a noção de estado de natureza). Nesse momento, há um impulso significativo para o que Lukács (2013, p. 218) chamou de “abrangência total cada vez mais abstrata do direito moderno, a luta para regular juridicamente o maior número possível de atividades vitais”, que é um “sintoma objetivo da socialização cada vez maior da sociedade”, e um resultado da expansão revolucionária das relações de produção capitalistas. Ou seja, o papel ativo do direito na emergência da sociedade capitalista

conflui com a vitória do estado moderno em oposição à jurisdição privada e eclesiástica sobre a vida privada e a vida pública dos indivíduos. Essa figura do direito natural – em antítese ao jusnaturalismo de origem mais ou menos tomista vigente no medievo – busca a abrangência tendencialmente universal da regulamentação estatal e, portanto, do âmbito de validade, vigência e efetividade das normas jurídicas (cf. SARTORI, 2026). Tal como defendeu Engels (2012), nesse momento, a visão de mundo jurídica toma o lugar da visão de mundo teológica; o domínio do estado sobressai sobre o domínio da igreja.

Trata-se da situação em que, de acordo com Marx (2011), há uma concepção ingênua da burguesia quanto a suas próprias condições de vida. O sentido concreto do jusnaturalismo dos autores mencionados está na antecipação da moderna sociedade civil-burguesa. O chamado estado de natureza, assim, mostra-se como indissolúvel de uma espécie de robinsonada e, portanto, da incapacidade de apreensão da diferença específica do modo de produção capitalista frente a outras formas de produção anteriores e futuras.

Contudo, o cinismo que, como em Ricardo, busca a produção pela produção, ainda está ausente. Ou seja, as robinsonadas dos jusnaturalistas são distintas daquelas da economia política clássica porque, enquanto a primeira concepção possui uma função concreta na consolidação do estado moderno contra o domínio secular da igreja e contra a jurisdição privada na resolução de conflitos políticos, economistas como Smith e Ricardo já pressupõem o estabelecimento do estado moderno e lutam pela consolidação de um capitalismo industrial. Nesse sentido específico, eles compreendem que, ao fim, a sociedade civil-burguesa dá a tônica da vida pública e privada dos indivíduos. Como consequência, a economia política clássica expressa a consolidação, e não a emergência, de uma nova sociabilidade. Ela apreende, para dizer com Marx (1980), não o cinismo de um teórico moralmente degenerado, mas o cinismo da própria realidade capitalista.

Tanto o direito natural burguês que define a filosofia política moderna quanto a economia política clássica são progressos científicos em suas épocas. Por essa razão, suas limitações não decorrem de uma apologia da realidade em que se inserem, mas da impossibilidade de apreensão de determinações ainda imaturas do capitalismo. Marx possui um apontamento importante sobre o assunto em *O capital*:

Na França e na Inglaterra, a burguesia conquistara o poder político. A partir de então, a luta de classes assumiu, teórica e praticamente, formas cada vez mais acentuadas e ameaçadoras. Ela fez soar o dobre fúnebre pela economia científica burguesa. Não se tratava mais de saber se este ou aquele teorema era verdadeiro, mas se, para o capital, ele era útil ou prejudicial, cômodo ou incômodo, se contrariava ou não

as ordens policiais. O lugar da investigação desinteressada foi ocupado pelos espadachins a soldo, e a má consciência e as más intenções da apologética substituíram a investigação científica imparcial. (2013, p. 123)

No âmbito europeu, a partir de 1848, as formas ameaçadoras citadas por Marx ganham a dianteira e a oposição entre a burguesia e o proletariado impossibilita que o “povo” apareça como algo destituído de contradições. Nesse cenário, a economia científica burguesa de Smith e Ricardo, que foi acompanhada de ilusões políticas sobre a democracia e a esfera pública, cede lugar ao que Marx (1980; 2017) chama de economia vulgar. Essa concepção, por seu turno, possui explicitamente feição apologética.

Ela não possui ilusões democráticas sobre a esfera pública, mas também não defende mais a democracia, deixando a verdade científica de lado em favor das ordens policiais vinculadas à salvaguarda imediata dos imperativos do capital. A apologética dos “espadachins a soldo” torna-se a base da concepção burguesa a qual, dessa maneira, relega ao passado uma investigação científica parcial. Dessa maneira, a economia vulgar caracteriza-se por economistas, no melhor dos casos, como Stuart Mill o qual, ao lado de uma teorização utilitarista baseada em Bentham, procura abstrações como aquela da “produção em geral” (cf. MARX, 2011), eternizando as condições sociais vigentes.

As robinsonadas dos jusnaturalistas e dos economistas políticos decorriam da posição objetiva de seus expoentes, certamente. Porém, não eram fruto da má consciência, mas do grau limitado de explicitação das contradições sociais da época. Para os nossos fins, é preciso realçar: justamente tal elemento apologético consubstancia a epistemologia da teoria do direito nascente, que tem como expoente essencial Austin, que, por seu turno, dialoga com Bentham e Malthus, dois apologistas da ordem do capital.

Além disso, autores como Mill tomam a produção capitalista como algo dado e, assim como já defendeu Marx (2011), concebem a distribuição como algo quase que arbitrário. Não por acaso, conjuntamente com Bentham, como demonstrou Alberto Alonzo Muñoz (2008), Mill figura como grande representante da teorização moral debatida na teoria do direito e que tem na atomização dos indivíduos uma base metodológica inafastável. Um resultado importante disso apresenta-se ao constatar que a teoria do direito originariamente articulada – principalmente de base anglo-americana – é incapaz de debater seriamente com os expoentes científicos da economia, da política e da filosofia burguesa. Ela apoia-se nos representantes da economia vulgar, da teorização moral acríica e daquilo que Lukács (2010b) chamou

de decadência ideológica da burguesia. A teoria do direito de alguém como Austin – jurista tomado como referência por Kelsen e Hart, pais da teoria jurídica contemporânea – conjuga uma concepção abstrata de soberania com o debate moral que gira em torno do utilitarismo. E, como veremos à frente, tal conjugação é uma das bases da teoria do direito contemporânea, de seu ecletismo e do modo pelo qual ela se apropria da estética e da teoria da literatura.

Ainda de acordo com Marx (1988), os primeiros autores da teoria do direito, como Austin e Maine, explicitamente partem de uma leitura vulgarizada da concepção hobbesiana de soberania, em consonância com um debate com Bentham, com o utilitarismo e com autores apologéticos como Malthus (cf. SARTORI, 2018). Portanto, o que Marx (1988) critica no “método dos juristas analíticos” não é “somente” uma abordagem ahistórica, mas seu caráter apologético, vinculado, em Maine por exemplo, como bem argumentou Ana Carolina Marra (2024), à defesa do colonialismo, do racismo e da família patriarcal. Ao analisar a conceituação do autor inglês da teoria do direito, Marx (1988) encontra os fundamentos dessa teoria na correlação entre Austin, os mais ilustres estudos sobre o direito e o chamado método dos juristas analíticos e, assim, o revolucionário alemão defende que as bases práticas apologéticas da teoria do direito levam a uma fundamentação epistemológica extremamente problemática:

Austin chegou à “sua teoria da soberania” apartando todas as características e todos os atributos do governo e da sociedade, com exceção de um só, relacionando toda a forma de dominação política com aquilo de comum no uso do poder. [Não é este o problema principal, mas tomar a dominação política, qualquer que seja sua forma característica e qualquer que seja o conjunto de seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo.] Este procedimento desdenha elementos importantes, algumas vezes, de importância capital, pois compreendem todos os elementos que dirigem a ação humana, com exceção da força diretamente aplicada ou diretamente percebida. (1988, p. 289)

De acordo com Marx (1988), o procedimento dos juristas analíticos consiste em realizar uma análise da soberania e do direito ao retirar elementos de importância capital do campo de exame. Justamente a dominação política aparece apartada das relações sociais de produção e é autonomizada como objeto de estudo à moda de uma teoria parcelar especializada. Assim, o suposto rigor analítico da teoria do direito ganha espaço justamente devido a essa especialização em assuntos “normativos” e a compreensão das normas jurídicas como comandos soberanos pode ser tomado como ponto de partida. O método daqueles que se localizam nas origens da teoria do direito consiste na hipostasia da soberania e daquilo que se vincula imediatamente com ela no cotidiano.

Analogamente àquilo que se passa na economia vulgar, que delinea uma

concepção de “produção em geral” com Mill, Austin e, depois dele, Maine procura conceituar o poder político soberano ao apartar o domínio político “de todas as características e de todos os atributos do governo e da sociedade” que não digam respeito ao poder estatal. A consequência é uma abordagem que toma a política baseada em si mesma e caracterizada de maneira abstrata e ahistórica, em suma, apologética.

Se as robinsonadas do direito natural e da economia política buscam de modo idealista a origem das instituições que tratam, na teoria do direito nascente, tudo se passa como se direito, estado e soberania fossem atributos da existência humana como tal.

Ainda há elementos de uma robinsonada em Maine, como estipulou Ana Carolina Marra (2024), porém, na teoria do direito nascente, a primeira consiste em um artifício abertamente apologético. Assim, uma teorização supostamente sóbria da soberania e do direito toma como pressuposto inabalável as bases sociais defendidas implícita ou explicitamente por autores como Austin. A referência à época ascendente da teorização burguesa existe e, “como confessa o mesmo Maine, o essencial das ideias de Austin em quando coincidentes com as dele, as de Bentham, provém de Hobbes” (MARX, 1988, p. 288). No entanto, “Hobbes pensava sobre as origens do estado (governo e soberania); este problema não existe para o jurista Austin; para ele, este fato existe, de certo modo, *a priori*” (MARX, 1988, pp. 288-9). O fundamento da posição da teoria do direito e de seu método, portanto, está em tomar o governo e a soberania como algo existente *a priori*.

Essa base real oferece sustentação e a justificação epistemológica das visões morais debatidas por essa teoria e que, como no utilitarismo de Bentham e de Mill, tomam o indivíduo isolado como um ente por si só subsistente. Epistemologicamente, portanto, a emergência da visão de mundo dos juristas analíticos, referências fundamentais para os pais da teoria do direito contemporânea, está no individualismo metodológico e identificado ahistoricamente na medida em que enxerga a factualidade do estado e do direito como um atributo inerente à natureza e à existência de todas as sociedades possíveis.

O espírito do tempo muda substancialmente em relação à emergência do capitalismo. A tematização hegeliana sobre o caráter social da individualidade, da origem do estado moderno e da sociedade civil-burguesa é relegada ao passado, em que a classe burguesa ainda podia confluir com as consequências da democracia revolucionária originada na Revolução Francesa. Se a relação de Hegel com essa revolução é tortuosa, como estipulou Lukács (2018), autores como Austin e Maine são

distintos: são liberais, e não mais estão envolvidos por qualquer ímpeto revolucionário. Eles aparecem como apologistas da ordem e das instituições burguesas, as quais, ao fim, são tornadas eternas.

As ilusões do direito natural e o cinismo da economia política também deixam a cena, pois esses últimos são indissolúveis da crítica à ordem eclesiástica e mercantilista que ainda marcam a sociedade civil-burguesa emergente. A teoria do direito, por conseguinte, não possui as ilusões políticas dos teóricos do direito natural ou o ímpeto de apreensão das categorias econômicas como aquele existente nos pensadores da economia política. Resta a essa abordagem a apologia, tal qual ocorre na economia vulgar, a qual possui dois lados espelhados: no primeiro, a aceitação acrítica das categorias econômicas existentes na superfície do modo de produção capitalista; no segundo, a teorização moral, ora mais, ora menos hipertrofiada diante das possibilidades objetivas presentes justamente na historicidade das categorias econômicas. Se um autor burguês como Hegel tomou como pressuposto a historicidade e o caráter social das instituições que marcam a esfera pública, a teorização da burguesia decadente é de outra natureza. Portanto, a economia vulgar e a teoria do direito aparecem como versões degeneradas das representações sobre o *bourgeois* e o *citoyen* de uma época em que o liberalismo começa a tomar forma em oposição a qualquer caráter revolucionário da democracia.

Como defende Marx, depois de determinado momento, “a economia política só pode continuar a ser uma ciência enquanto a luta de classes permanecer latente ou manifestar-se apenas isoladamente” (2013, p. 121). A teoria do direito, por outro lado, sequer pode configurar-se enquanto ciência pois suas gênese, estrutura e função estão vinculadas ao momento de declive da economia, da democracia e da ideologia burguesas. Em outras palavras, a economia política foi contemporânea da democracia revolucionária burguesa e chegou a desenvolver uma concepção genuinamente científica e que procurou as origens do governo e da soberania. De modo isolado, ela inclusive se apresentou cientificamente posteriormente, como em Sismondi (cf. MARX, 1980), e chegou até mesmo a reprovar elementos decisivos da sociedade civil-burguesa. Autores como Austin, por outro lado, tomam os apologetas da ordem burguesa como fundamento teórico e incorporam as teorizações de Bentham e de Malthus de modo explícito e acrítico. Eles possuem um método próprio, marcado pelo individualismo metodológico, pela incapacidade de apreender historicamente o estado e o direito e, não menos importante, pela suposição de que as formas econômicas, políticas e jurídicas da sociedade capitalista são eternas, restando, por isso, um papel de reflexão somente à esfera moral.

Para que se use a dicção de Lukács, as bases da teoria do direito estão na passagem das representações da democracia burguesa revolucionária para o liberalismo. E, assim, o processo em que a esfera jurídica se destaca na sociedade capitalista decorre da crise da esfera pública burguesa e da derrota das concepções antes revolucionárias da classe burguesa. A rigor, portanto, quando o liberalismo aparece em cena de modo viril, o direito e as formas jurídicas sobressaem e o idealismo do *citoyen* perde força, ou adquire uma figura romântica ou meramente utópica. Desse modo, e de acordo com o revolucionário húngaro (2011, p. 391), a ênfase na esfera jurídica é um sintoma do flerte da burguesia com a contrarrevolução, em um momento em que há a “transformação [...] da democracia revolucionária em um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária”. Portanto, ao contrário do que ocorreu na década de 1920 na União Soviética, os juristas e as teorizações jurídicas são muito mais artífices da contrarrevolução que da crítica ao domínio universal do capital. Ademais, o liberalismo torna a participação na esfera estatal e a organização do aparato judicial abstratos e, como defende Lukács, assim, “a ideologia liberal tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata, etc.” (2011, p. 176). O resultado é a conjugação entre o moralismo, as formas do direito e a incapacidade de apreender o ser-propriadamente-assim do capitalismo, em que o “abismo de classe” é um elemento ineliminável. Eis o fundamento epistemológico da teoria do direito, portanto. E eis porque o marxismo precisa criticar decididamente a teoria do direito, não podendo partir de suas categorias na compreensão da reprodução social e na crítica ao capitalismo.

### **A crítica marxista diante da teoria do direito contemporânea e do processo objetivo da história: pode o direito tomar como parâmetro a teoria da literatura?**

Pelo que colocamos, partir da apresentação categorial teoria do direito, ou da teoria geral do direito, como em Pachukanis, não é mais plausível. As circunstâncias revolucionárias em que tais categorias rumavam ao fenecimento devido à atuação política dentro do aparato estatal, quer se queira, quer não, configuram parte do passado.

Como toda a crítica marxista, a apreciação da esfera jurídica deve apreender as determinações da própria realidade, do processo histórico objetivo, em que economia, direito, política e diversas formas ideológicas detém um nexos indissolúvel. Lukács, como tantos outros clássicos do pensamento marxista, concebe a crítica ao direito como parte da crítica ao próprio capitalismo. E, pelo que notamos, tal diretriz porta

um sentido profundamente profícuo, pois ela insere as esferas do ser social em meio ao processo de reprodução da sociedade. Ela também compreende o direito, tanto em correlação com a sua base material, quanto ao apreender o papel ativo do momento ideal na formação da concretude da realidade efetiva das sociedades capitalistas. Como resultado, a conjugação atual entre teoria do direito e marxismo redundava na necessidade da crítica ferrenha aos pressupostos da teoria do direito e ao modo pelo qual tal abordagem do fenômeno jurídico encadeia seus pressupostos epistemológicos de modo manipulado (cf. SARTORI, 2026). Ademais, a vinculação entre crítica à teoria do direito e crítica ao direito é ainda mais radical do que na época de *Teoria geral do direito e o marxismo*.

Tal posicionamento não autoriza o marxismo a desconsiderar a peculiaridade do direito e de suas categorias. Porém, aquilo já realizado por Pachukanis, “esboçar os traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas, recorrendo aos principais conceitos que encontrei em Marx” (PACHUKANIS, 2017, p. 65), é insuficiente. A apreensão histórica das formas jurídicas foi buscada pelo autor soviético principalmente nos capítulos 1 e 2 de *O capital* (cf. SARTORI, 2019) e há fartas análises do direito nos demais livros da obra magna de Marx, bem como noutros textos. Outrossim, depois do pensamento marxiano e da época em que Pachukanis dedicou-se à crítica ao direito e à teoria geral do direito, muitas novas questões emergiram no capitalismo, como, por exemplo, um arranjo muito distinto da teoria do direito. Também por isso, a exposição de uma crítica marxista ao direito pode até necessitar de certa sistematização, como ocorre na obra de 1924; contudo, uma apresentação imanente do processo histórico em que o capitalismo avança de modo contraditório e com recurso ao papel ativo da esfera jurídica e da ideologia jurídica figura como algo nuclear à crítica ao direito.

Também por isso, é imprescindível vincular a consolidação da forma do direito – abrangente, abstrata e universal – à conformação objetiva do processo em que, de acordo com o autor magiar “quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital” (2010a, p. 283). E, ao abordar tal encadeamento, Lukács (2013, p. 236) estipula que o movimento progressivo de determinação e caracterização da forma jurídica tem como momentos o direito natural das teorizações aludidas acima, bem como o jusnaturalismo revolucionário nos ideais da Revolução Francesa.

Por conseguinte, a consolidação da forma do direito depende do processo concreto de afirmação do comércio capitalista (e, portanto, da circulação de

mercadorias) e de formas ideológicas aglutinadas em torno de figuras mais ou menos revolucionárias do *citoyenismo* típico da burguesia ascendente e da forma política da democracia revolucionária. A abrangência e o âmbito de validade e de vigência tendencialmente universais da esfera jurídica pressupõem tal transcurso, característico do momento em que o sistema capitalista de produção começa a se sustentar sobre os próprios pés e abre espaço para a posterior implementação das estruturas da grande indústria.

A reflexão sobre a forma do direito vincula-se com a percepção de que a esfera jurídica atua na realidade social como ideologia, ou seja, não só como uma espécie de falsa consciência, mas, como bem elucidou Ester Vaisman (2010), realizando funções concretas. Nesse sentido, a consolidação da forma do direito, bem como da incapacidade dessa esfera do ser social de apreender de modo reto as determinações econômicas da sociedade capitalista, resultam do processo pelo qual o domínio do capital se afirma.

Tanto a função concreta do direito nesse processo apresenta-se como vital à consolidação do modo de produção capitalista quanto o efeito da abrangência universal das formas econômicas dessa produção na esfera jurídica redundam em transformações na forma do direito. Depois que o capitalismo se coloca sobre seus próprios pés, essa forma permanece marcada pela abrangência geral e pela universalidade, mas passa a apresentar-se como um complexo do ser social caracterizado por uma sistematização abstrata, somente possível a partir do momento que a esfera jurídica é concebida pelos juristas e pelos teóricos do direito como algo que não pode efetivamente ser: um sistema apartado das relações sociais de produção e imaginado como decorrente da atividade estatal livre daqueles “elementos importantes, algumas vezes, de importância capital”. A teoria do direito hipostasia a esfera jurídica e a liga diretamente à “força diretamente aplicada ou diretamente percebida”, mencionada por Marx (1988, p. 289) em sua crítica aos juristas analíticos. Diante, desse cenário, como afirma Lukács (2013, p. 239), o direito é incapaz de apreender o ser-propriadamente-assim da sociedade que lhe fundamenta e, “com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato”. Consequentemente, está no ser-propriadamente-assim do direito um elemento homogeneizante, abstrato e manipulado.

A forma do direito, portanto, carrega consigo uma abstração manipulada e que não espelha adequadamente a realidade. Diferentemente do meio homogêneo, o qual, segundo Lukács (1966; 1967) é inerente à obra de arte e conforma uma espécie de “mundo” em um objeto estético, a esfera jurídica é profundamente fetichizada.

A representação e o espelhamento jurídico não representam uma espécie de memória ou autoconsciência do gênero humano, expressa, segundo o marxista magiar (1966; 1967), na grande arte. Pelo contrário, a universalidade que caracteriza o direito é abstrata e generalizadas em um sistema manipulado com a finalidade de realizar uma função concreta em situações específicas da sociedade capitalista. Em outras palavras, o direito manifesta-se através de pores teleológicos concebidos politicamente para circunstâncias singulares e imediatas enquanto a obra de arte apresenta-se como esteticamente configurada somente ao ultrapassar o particularismo das circunstâncias que lhe deram origem. Assim, a arte pode apresentar-se como uma herança humano-genérica, pronta para ser apropriada pelo gênero humano como um todo e tal ponto é fortemente defendido por Lukács (1966; 1967; 2010; 2013), mas já pode ser encontrado em Marx, que, nos *Grundrisse*, ao mesmo tempo, deixa cristalina a existência da determinação social, política e ideológica que caracteriza a obra de arte e estatui a universalidade da grande arte, a qual, por exemplo, no caso da arte grega, ainda nos diz respeito, nos toca e proporciona prazer estético, como “norma e modelo inalcançável”:

Sabe-se que a mitologia grega foi não apenas o arsenal da arte grega, mas seu solo. A concepção da natureza e das relações sociais, que é a base da imaginação grega e, por isso, da [mitologia]grega, é possível com máquinas de fiar automáticas, ferrovias, locomotivas e telégrafos elétricos? Como fica Vulcano diante de Roberts et Co., Júpiter diante do para-raios e Hermes diante do Crédit Mobilier? Toda mitologia supera, domina e plasma as forças da natureza na imaginação e pela imaginação; desaparece, por conseguinte, como domínio efetivo daquelas forças. Em que se converte a Fama ao lado da Printing House Square? A arte grega pressupõe a mitologia grega, i.e., a natureza e as próprias formas sociais já elaboradas pela imaginação popular de maneira inconscientemente artística. Esse é seu material. Não uma mitologia qualquer, i.e., não qualquer elaboração artística inconsciente da natureza (incluído aqui tudo o que é objetivo, também a sociedade). A mitologia egípcia jamais poderia ser o solo ou o seio materno da arte grega. Mas, de todo modo, [pressupõe] uma mitologia. Por conseguinte, de modo algum um desenvolvimento social que exclua toda relação mitológica com a natureza, toda relação mitologizante com ela; que, por isso, exige do artista uma imaginação independente da mitologia. De outro lado: é possível Aquiles com pólvora e chumbo? Ou mesmo a Ilíada com a imprensa ou, mais ainda, com a máquina de imprimir? Com a alavanca da prensa, não desaparecem necessariamente a canção, as lendas e a musa, não desaparecem, portanto, as condições necessárias da poesia épica? Mas a dificuldade não está em compreender que a arte e o *epos* gregos estão ligados a certas formas de desenvolvimento social. A dificuldade é que ainda nos proporcionam prazer artístico e, em certo sentido, valem como norma e modelo inalcançável. (2011, pp. 91-2)

Para a crítica marxista, é fundamental considerar a correlação entre esferas do ser social como arte, religião, relações econômicas, jurídicas, políticas etc. Assim,

qualquer abordagem que parta de categorias de uma dessas esferas sem, antes de qualquer coisa, examinar as mútuas correlações entre elas é insuficiente. Por essa razão, Marx e Engels puderam afirmar “conhecemos uma única ciência, a ciência da história” (2007, p. 92).

Com isso, certamente categorias estéticas encontram-se vinculados no processo unitário da história, em que as determinações da esfera do direito são desenvolvidas e em que a forma do direito, marcada por uma universalidade abstrata, emerge na aurora da sociedade capitalista. No entanto, o fato de distintos complexos do ser social figurarem no mesmo processo objetivo não significa que as relações existentes entre eles e entre suas categorias possam ser mais ou menos diretas, análogas e, em essência, convergentes, como parecem supor autores da teoria do direito contemporânea, como Dworkin.

Tanto a filosofia da linguagem quanto o neopositivismo filosófico, de acordo com *Para uma ontologia do ser social* (2012, p. 167) frisam algo importante, ao passo que se “levante hoje o problema da unicidade da ciência”. Porém, nada estaria mais longe daqueles que fundamentam os autores das teorias jurídicas da atualidade que a busca de “uma única ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS, 2007, p. 92). Contrariamente, a correlação necessária entre os campos do conhecimento e ciências parcelares apresenta-se a esses autores em uma indiferenciação e imediatez, transformando determinações reflexivas – ou seja, uma vinculação em que identidade, não identidade encontram-se em um todo marcado pela simultânea relação e diferença – em identidades abstratas, por exemplo, entre a atividade e a linguagem, a interpretação, a moral e a política.

O ponto de partida dos teóricos do direito contemporâneos, como não poderia deixar de ocorrer, está na centralidade do direito, no modo pelo qual, como já foi aludido, nas palavras de Dworkin (2014, p. 15), “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”. Com isso, porém, dá-se um passo a mais diante dos juristas analíticos (que fundamentam os positivistas Hart e Kelsen): da autonomização anterior do direito que consiste, de acordo com Marx (1988, p. 289) em “tomar a dominação política, qualquer que seja sua forma característica e qualquer que seja o conjunto de seus elementos, como algo acima da sociedade, baseado em si mesmo” ruma-se a algo ainda mais unilateral. No caso, o direito aparece como algo revelador – tal qual a religião de outrora – e ele figura como a principal instituição social da atualidade. O resultado é que a esfera jurídica é considerada como uma espécie de mediação entre os homens e a apreensão da

verdade e do sentido de suas vidas.

A secularização da religião, mencionada por Engels (2012) ao criticar a visão de mundo jurídica, ganha uma nova, e irracional, expressão. Não só se crê que o direito (assim como a religião) possuem uma história própria; essa história – apreendida, não como um processo objetivo, mas como uma narrativa estetizada – passa a apresentar-se como o elemento nuclear para a pesquisa e a investigação da totalidade do ser social.

Não é preciso reforçar que esse posicionamento conforma a antítese direta do que é defendido por Marx e por Engels. Além disso, no caso da análise da esfera jurídica – que abordamos nesse escrito –, a questão ainda é mais destacada, pois, na *Ideologia alemã* (2007, p. 76), os autores são explícitos ao dizer que “não se pode esquecer que o direito, tal como a religião, não tem uma história própria”, o que, em nossa opinião, assegura a posição segundo a qual não é mais possível partir das categorias da teoria do direito.

Para que se diga com Lukács (2012; 2013), a crítica marxista identifica esferas como arte, religião, direito, política, economia como indissociáveis, mutuamente determinadas e, portanto, como determinações de reflexão. No entanto, há sempre de se considerar a base real e o processo histórico objetivo e unitário que estão na base do que apresentaram como fundamental a uma concepção materialista, aquela “única ciência, a ciência da história” (MARX; ENGELS, 2007, p. 92). Assim, a teoria contemporânea do direito levanta uma questão essencial, sobre a unicidade da ciência. Nesse sentido, ela diferencia-se muito do positivismo formalista de Kelsen, reprovado por Pachukanis. Conseqüentemente, ela avança em uma direção correta, mas de modo profunda e inelutavelmente errado; daí a necessidade da crítica imanente a autores como Dworkin.

Ao analisar o procedimento de Marx, apresentado em ato na passagem da introdução de 1857 (2011, pp. 91-2) citada acima, ressalta-se a imprescindibilidade de averiguar o nível do domínio das forças produtivas de determinada época, assim como a conexão entre essas forças produtivas e as relações sociais de produção, vínculo esse que denota o momento preponderante dessas mútuas correlações. Tal modo de proceder, que avalia tanto a indissociabilidade e a mútua determinação quanto a prioridade, no plano do ser, das potencialidades gestadas no plano da economia, é fundamental para que não se tome como verdadeira qualquer forma de ilusão jurídica. Tanto o estudo do direito separadamente da sociedade quanto a tentativa de tomar o direito como uma espécie de demiurgo da própria sociabilidade estão solapadas pela crítica marxiana.

A teoria do direito contemporânea, portanto, não dá sequer um passo à frente, nesse sentido específico. O fato de ela levantar uma questão essencial não significa que ela consiga resolver tal questão. Pelo contrário, há certa oscilação no modo pelo qual a teorização jurídica encadeia-se em um movimento pendular entre o formalismo que autonomiza o direito da sociedade e a megalomania dos juristas e dos teóricos do direito sedentos por uma posição ao sol, mesmo que tenham que se passar por estetas. Quando Marx (1988) trata da premissa dos juristas analíticos, ele realça algo já presente em *A ideologia alemã* (2007, p. 76) e ressalta a peculiaridade da forma moderna do estado: da universalidade do domínio político (também vinculado à conformação da forma do direito) “segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo estado, adquirem por meio dele uma forma política”. No que se complementa: “daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real [*realen*], na vontade livre. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei”.

Por conseguinte, aquilo que Marx crítica nos juristas analíticos tanto relaciona-se com as robinsonadas desidratadas da economia vulgar quanto está presente na consideração da política e do direito típica dos ideólogos do atraso que hipostasiavam o estado e o direito em solo alemão na década de 1840. Há algo mais, porém: hoje, tais dimensões aparecem ainda mais radicalizadas porque a ilusão jurídica que representa a esfera jurídica como uma espécie de demiurgo do real ganha tonalidades distintas: tal qual no neo-hegelianismo, toma-se o direito e a política como o sujeito do processo social, porém, assim como nos juristas analíticos, tem-se absolutamente todas as determinações econômicas da sociedade capitalista tomadas como uma segunda natureza imutável.

Aquilo que aparece como o melhor dos mundos aos teóricos do direito figura, em verdade, como o pior. E, se “a consciência não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente, e o ser dos homens é o seu processo de vida real” (MARX; ENGELS, 2007, p. 94), o referido processo de ascensão do liberalismo joga um papel decisivo nesse fato. E, assim, a aproximação com a estética, realizada pela teoria do direito contemporânea, deve ser encarada nesse processo, em que a decadência ideológica da burguesia se impõe.

A vinculação entre estética e direito, nesse sentido, não é realizada depois de uma análise cuidadosa de cada uma das esferas do ser social, mas porque ela é útil para defender os pontos de vista dos autores que a utilizam. Para autores como Dworkin, o problema não é se ela tem fundamento na realidade ou não, mas se ela pode ser justificada linguística e discursivamente; para que se utilize as expressões de

A *ideologia alemã*, o central não mais consiste no ser consciente e em seu processo de vida real. Antes, aquilo nuclear parece ser a linguagem e o discurso, que são decantados manipulatoriamente das formas de consciência dos homens reais e são articulados para propósitos imediatos. Por essa razão, para a crítica marxista, a aproximação entre arte e direito não pode ser mais absurda e destituída de fundamento que nas teorias do direito contemporâneas.

Quando Marx estuda a arte grega, ele explicitamente menciona que “a mitologia grega foi, não apenas o arsenal da arte grega, mas seu solo” (2011, p. 91). Nesse sentido, a relação mais imediata da estética da Grécia antiga não estava na base econômica da sociedade, mas na mitologia. Isso possui um significado crucial para a crítica marxista: na reprodução da sociedade, é inviável derivar diretamente das relações econômicas certas esferas. Em realidade, nunca há algo como uma derivação ou uma determinação direta. Nos *Grundrisse*, assim, Marx (2011, p. 91) ainda remete a outros fatores, por assim dizer, “superestruturais”, com a finalidade de investigar a mitologia: a “concepção da natureza e das relações sociais, que é a base da imaginação grega e, por isso, da mitologia grega”. Daí, uma dimensão como a imaginação – também ativa no direito natural, como analisaram diferentemente Lukács (2013) e Bloch (2011) – figurar como extremamente relevante na análise da mitologia e, por conseguinte, da arte gregas.

A seguir, porém, Marx examina a correlação entre desenvolvimento de forças produtivas e a mitologia, chegando à conclusão segundo a qual, com o domínio substancial e efetivo do homem sobre a natureza, os pressupostos materiais da mitologia se esfacelam. A mitologia – tal qual a religião e o direito, de acordo com Engels (1982; 2015) – procura dominar na imaginação o que não pode subordinar no campo prático, nas palavras do autor de *O capital* (2011, pp. 91-2): “toda mitologia supera, domina e plasma as forças da natureza na imaginação e pela imaginação”. Assim, a esfera econômica possui um papel decisivo, sem nunca ser hipostasiada ou se apresentar como sujeito sem as devidas mediações. Um elemento fortemente popular também é evidenciado por Marx (2011, p. 92) ao defender que “a arte grega pressupõe a mitologia grega, i.e., a natureza e as próprias formas sociais já elaboradas pela imaginação popular de maneira inconscientemente artística. Esse é seu material”. E, assim, inclusive, há referência a uma forma “inconscientemente artística” identificada na esfera pública grega e que se encontra fundamentada “não [em] uma mitologia qualquer, i.e., não [em] qualquer elaboração artística inconsciente da natureza (incluído aqui tudo o que é objetivo, também a sociedade)”. Ou seja, as determinações sobre a especificidade da arte grega e sobre seu caráter único possuem uma relevância nuclear

na concepção marxiana sobre a estética concebida a partir da sociedade e da produção social vigente na Grécia Antiga.

Toda essa análise, insubstituível para a investigação da arte, é certamente trabalhosa e envolve o domínio seguro da história grega, bem como da mitologia presente na emergência da sociedade grega. Assim, não constitui tarefa pedestre apreender as determinações de certa forma de figuração artística, como aquelas supostamente analisadas pelos teóricos do direito contemporâneos. Entretanto, ao enfocar somente tais aspectos da esfera estética, uma característica resta eclipsada: a universalidade da arte.

Marx, nesse sentido, alerta: “mas a dificuldade não está em compreender que a arte e o *epos* gregos estão ligados a certas formas de desenvolvimento social” (2011, p. 92). No que ele continua a defender que “a dificuldade é que ainda nos proporcionam prazer artístico e, em certo sentido, valem como norma e modelo inalcançável”. E, assim, a apuração marxiana tanto salienta a determinação social da representação artística quanto a especificidade que identifica a grande arte, como a grega (cf. LUKÁCS, 1966; 1967), sua dimensão ainda universal e que caracteriza uma espécie de autoconsciência do gênero humano. Como consequência, como estipulou Lukács (1966; 1967; 2013), a forma de representação artística vincula-se à universalização de aspirações humanas e possui uma função desfetichizadora diante das relações sociais. A partir de um meio (seja ele falado, escrito, pintado, cantado etc.) homogêneo com características próprias a cada gênero artístico, tal “missão desfetichizadora da arte” se faz presente, desde a arte grega até a grande arte que, por exemplo na literatura, caracteriza a sociedade capitalista.

Como consequência, quando Dworkin e seus seguidores aproximam estética e direito, não realizam somente um descalabro. Em verdade, comparam esferas cujo funcionamento e caracterização são opostos. A homogeneização que caracteriza a esfera jurídica está marcada por uma universalidade abstrata e manipulada; as aspirações expressas no direito são diretamente vinculadas ao estado e ao domínio classista; a forma do direito pressupõe a fetichização das relações sociais de produção; a representação jurídica possui base em uma posição específica na divisão do trabalho, aquela do jurista etc. Aproximar esferas tão distintas significa uma absurdidade em termos filosóficos. Porém, uma questão essencial é: por que esse descalabro vem à tona na década de 1970 e é ainda referência para a teoria do direito? Por que a ênfase subjetivista na interpretação é a base das concepções mais elaboradas da teoria do direito? Como reelaborar uma crítica marxista diante dessas determinações da representação jurídica do presente? Procuraremos responder a esses questionamentos

até o final desse artigo.

## **A função concreta da esfera jurídica no capitalismo manipulado e a posição da crítica marxista ao direito diante da teoria do direito contemporânea**

As bases da teoria do direito contemporânea estão no liberalismo, no fim do movimento ascensional da burguesia e na decadência ideológica dessa classe. Na esfera pública da sociedade capitalista, assim, não se identifica mais a democracia revolucionária, mas, de acordo com o revolucionário húngaro (2011, p. 391), “um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária”. Por meio da ideologia do estado de direito, ao contrário do que ocorria na democracia revolucionária, a técnica jurídica moderna e a manipulação jurídica adquirem relevo crescente. Conjuntamente com a grande imprensa (e com os monopólios econômicos a elas ligados), “resta claro que o discurso forense, tal qual o publicitário, a reportagem etc., são importantes elementos da vida prática cotidiana” (LUKÁCS, 1966, p. 229). Por conseguinte, as lutas de classe passam a não prescindir de “artifícios legais”, de modo que, tanto na União Soviética stalinista quanto nos países capitalistas, as farsas judiciais, os processos jurídicos e o envolvimento fático dos interesses econômicos com o direito são parte do cotidiano e da imediatividade das relações sociais que caracterizam a sociedade.

Lukács possui um apontamento ilustrativo sobre o assunto:

Com a técnica jurídica moderna, todo estado tem sempre algum “artifício legal” para proceder em termos legalmente corretos, no plano da forma, contra correntes e pessoas declaradas perigosas e, com meios de fato injustos, torná-las “inofensivas”, exatamente como se fazia na época do culto à personalidade, com o desprezo aberto e cínico de qualquer legalidade. (2011, p. 172)

A técnica jurídica moderna – pressuposto ineliminável da teoria do direito – não é vista com bons olhos pelo marxista húngaro. Ao referir-se ao “culto à personalidade”, Lukács explicita que os procedimentos jurídicos adotados na União Soviética stalinista e nos países mais avançados do capitalismo, em verdade, não configuram fenômenos opostos.

Eles expressam a natureza manipulada do direito e a indissolubilidade entre essa esfera e o domínio classista. O estado de direito, por essa razão, não age de modo diretamente violento a todo o momento porque sempre possui artifícios legais por meio dos quais a técnica jurídica se interpõe na resolução dos antagonismos sociais. Há uma mudança substancial na passagem da democracia revolucionária para o liberalismo: na primeira, as correntes políticas entravam em embates mais

transparentes, explicitando-se as divergências e as consequências econômicas e fáticas do agir político; no segundo, por outro lado, o apelo à legalidade – o qual diferencia o estado de direito do stalinismo, que possui um “desprezo aberto e cínico de qualquer legalidade” – identifica-se com a invocação de fórmulas jurídicas expressas formalmente, sendo a legalidade e sua correção uma questão essencialmente vinculada à técnica jurídica moderna e, portanto, não tanto voltada ao apelo da soberania popular, mas à correção nos termos do método jurídico.

As diferenças entre o stalinismo e o estado de direito apresentam-se ao passo que a legalidade é desprezada e os procedimentos jurídicos são diretamente políticos no caso da União Soviética. Porém, de acordo com Lukács (2011, p. 172), tanto em um como em outro caso, correntes e pessoas declaradas perigosas são tornadas “inofensivas”.

O direito sempre é uma esfera de domínio classista e expressa a persistência de relações de dominação de classe, sendo, em verdade, inviável algo como um “direito socialista”: efetivamente, “nesta perspectiva, não há diferença entre o direito socialista e o direito capitalista” (LUKÁCS, 2008, p. 245). A própria centralidade da técnica jurídica moderna é um sintoma de que a representação política típica da esfera estatal está presente e é dotada de um estranhamento peculiar diante da sociedade. Mais que isso: o grande destaque dessa técnica indica que questões cruciais não se encontram decididas no embate claro entre posições políticas e suas consequências, mas nos compromissos entre classes as quais são incapazes de realizar mudanças substanciais no sistema produtivo capitalista.

Aquele “liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária” (LUKÁCS, 2011, p. 391) procura respeitabilidade justamente no respaldo do discurso forense, supostamente derivado de pessoas formadas no melhor da cultura humanista de uma época, expressa, para que se diga com Dworkin (2014, p. 15) quando “o direito é nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendemos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos”. Desse modo, o caráter manipulatório da técnica jurídica moderna apresenta-se como aquilo de mais elevado, respeitável e, claro, definidor do estado de direito.

Por essas razões, os debates da teoria do direito não configuram somente curiosidades ou excentricidades de autores dotados de uma autoestima invejável. Tais debates são decisivos para que, ao fim, o entendimento – sempre colocado no nível aparente – dos fundamentos do estado de direito sejam difundidos e adquiram certa estabilidade.

Dessa maneira, e pelo que vimos acima, a teoria do direito contemporânea toma os pressupostos da produção capitalista e da esfera pública capitalista como algo intocável. Ela abstrai as contradições classistas de sua argumentação ao mesmo tempo em que as naturaliza; ela toma as oposições e contradições que marcam a sociedade civil-burguesa como conflitos entre posições morais (compreendidas inicialmente em debate com o utilitarismo e, depois, nas mais distintas filosofias, que são incompatíveis entre si). Tal posição é exatamente aquela do liberalismo, criticado por Lukács, ao destacar que “a ideologia liberal tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata etc.” (2011, p. 176).

O método presente no direito identifica tal forma como um pressuposto e faz com que a apreensão do ser-propriadamente-assim da sociedade esteja fora de questão no interior dessa esfera. Existe, segundo Lukács, inerentemente “desconhecimento da essência ontológica da esfera do direito”, o qual leva inevitavelmente a “extrapolações fetichizantes” (2013, p. 236), características tanto da técnica jurídica moderna quanto da teorização sobre o modo como se pode e deve proceder diante dessa técnica, como aquela da teoria do direito. No próprio ser do direito passa a identificar-se, não acidentalmente, mas inerentemente, elementos manipulatórios: como estipula Lukács ao referir-se à influência da filosofia positivista nessa esfera: “à medida que o direito foi se tornando um regulador normal e prosaico da vida cotidiana, foi desaparecendo no plano geral o *páthos* que adquirira no período do seu surgimento” (2013, p. 236), período esse ligado à expansão e consolidação da forma do direito, como vimos. No que continua o autor: “e mais fortes foram se tornando dentro dele os elementos manipuladores do positivismo”.

A esfera jurídica vista pela teoria do direito contemporânea possui sua conformação posterior à década de 1970, em que os compromissos entre classes (mais ou menos reacionárias) são a regra e o estado de direito é obrigado a oscilar entre uma repressão direta e politicamente clara e o uso de artifícios legais, como estipulou Lukács “para proceder em termos legalmente corretos, no plano da forma, contra correntes e pessoas declaradas perigosas” (2011, p. 172). Uma característica decisiva da esfera jurídica fica transparente nessas duplicação e oscilação, como aponta Lukács:

Está contida aí, uma vez mais, uma duplicação – já nossa conhecida – na contraditoriedade: por um lado, a força como garantia última dessa existência e unidade; por outro, a impossibilidade de basear unicamente no uso da força essa unicidade da práxis social controlada e garantida pelo direito. (2013, p. 246)

Teoricamente, essa oscilação e duplicação anunciam-se na teoria do direito, por exemplo, ao passo que há teorizações que defendem que a eficácia global de um ordenamento, bem como a cadeia de atribuição de competências normativas é que caracteriza o sistema jurídico. Tal posicionamento, defendido pelo positivismo de Kelsen, enfoca sobretudo, o fato de que a unidade última do ordenamento jurídico está na força, na violência. De outro lado, a impossibilidade de fundamentar a práxis social que é regulada pelo direito somente no uso da força está presente nas teorizações pós-positivistas, como a de Dworkin. No limite, a primeira posição não enxerga qualquer desvio no uso diretamente político e econômico do direito e apreende que, ao fim, não há problema se “ele se torna uma esfera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer danos são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico” (LUKÁCS, 2013, p. 236). Por outro lado, a segunda forma pela qual a teoria do direito concatena-se de modo muito mais direto com a argumentação moral e com teorizações que, ecleticamente, poderiam auxiliar, na lida com tal discurso. A interpretação, assim, ganha destaque e as reflexões filosóficas sobre ela, a linguagem e a compreensão aparecem no primeiro plano porque, nesse momento, o direito, como ponderou Lukács, “chega às raias da moralidade” (2013, p. 247).

Assim, o funcionamento e a operacionalização da técnica jurídica no capitalismo manipulado trazem um movimento pendular, que, por seu turno, é espelhado pela teoria do direito. Em *Para uma ontologia do ser social*, argumenta Lukács:

O funcionamento do direito positivo está baseado, portanto, no seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade –, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentre de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis a essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis à práxis social. Fica claro que, para isso, faz-se necessária uma técnica de manipulação bem própria, o que já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção de “especialistas” (de juízes e advogados até policiais e carrascos) necessários para tal. (2013, p. 247)

Ao fim, a função da teoria do direito é oferecer categorias e justificações para que os juristas possam “manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório”. Não por acaso, as teorias do direito são estudadas somente nos cursos jurídicos, em que se aprimora “uma técnica de manipulação bem

própria” e voltada aos “especialistas”. Outrossim, a manipulação mencionada por Lukács envolve certa otimização, que possui dois lados: no primeiro deles, a dominação de classe explicita-se de modo mais transparente e se vincula diretamente à manutenção da práxis social de determinada formação social. No segundo, vai-se da pura força à moralidade, em que o equilíbrio entre as classes se apresenta por meio da moral, compreendida abstratamente.

No primeiro caso, o positivismo jurídico pode ser uma alternativa para a compreensão e o encadeamento das relações jurídicas de uma época; já no segundo, teorias como as de Dworkin sobressaem e chegam à moralidade por ocultar a natureza inerentemente antagônica das classes sociais na sociedade capitalista e por equacionar os conflitos sociais, não só em termos jurídicos, mas com uma abrangência política e moral. Assim, nessa última alternativa, o relevo maior está naquilo apontado por Lukács, a vigência de uma esfera pública marcada por uma ideologia política característica da burguesia decadente, “a ideologia liberal” que “tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata, etc.” (2011, p. 178). A vinculação entre tal sistema jurídico e a atividade social oscila entre operar por um nexos direto com a política e organizar a compreensão jurídica de modo manipulado e com referência às mais diferentes teorizações, até mesmo as estéticas.

Resta claro, assim, que “com efeito, o sistema não brota do espelhamento da realidade, mas só pode ser sua manipulação homogeneizante de cunho conceitual-abstrato” (LUKÁCS, 2013, pp. 238-9). Melhor dizendo, trata-se de um espelhamento manipulado, que se afasta do ser-propriadamente-assim da sociedade e enuncia categorias jurídicas por meio de uma linguagem – tal qual aquela do positivismo filosófico reprovado em *Por uma ontologia do ser social* – “amplamente estranha à vida” (LUKÁCS, 2013, p. 221). Dado que “o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica” (LUKÁCS, 2013, pp. 237-8), chega-se à conclusão de que esse espelhamento não apreende o ser-propriadamente-assim da sociedade e, assim, “não brota do espelhamento da sociedade”. Ele opera manipulatoriamente a partir da posição dos juristas na divisão do trabalho e por meio da técnica jurídica moderna e do método de manipulação conceitual-abstrato.

Somente dessa maneira, o direito encontra-se “capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade” (LUKÁCS, 2013, p. 247), sendo crucial o papel da teorização jurídica para trazer uma suposta respeitabilidade a esse processo, típico do

liberalismo.

Com a indispensabilidade de se focar nas “decisões em cada caso mais favoráveis a essa sociedade” (LUKÁCS, 2013, p. 247), a interpretação, o aparato da filosofia da linguagem e da hermenêutica são mobilizados pela teoria do direito contemporânea. Mesmo remetendo a um conhecimento mais ou menos sofisticado sobre a arte, a literatura e os mais diversos filósofos (incompatíveis entre si), a efetividade das teorias da argumentação jurídica é auxiliar no incremento de uma “técnica de manipulação bem própria” (LUKÁCS, 2012, p. 247), a qual precisa ser dominada pelos operadores do direito.

O marxista húngaro menciona os juízes, os advogados, os policiais e os carrascos. Porém, facilmente, inserem-se entre os especialistas jurídicos defensores públicos, promotores, procuradores, fiscais de tributos e, para que friseamos cargos com menos honorarias, auxiliares judiciais, técnicos judiciais, oficiais de justiça, delegados, agentes penitenciários, analistas judiciais, prestadores de serviços paralegais, dentre outros.

Ou seja, a investigação do direito tanto leva à compreensão do papel do direito na reprodução do ser social quanto não prescinde do entendimento sobre a reprodução do próprio complexo jurídico, em sua lógica interna e em seu caráter simultaneamente sistemático e manipulado. Se “renovar constantemente a produção de ‘especialistas’” é um imperativo da esfera jurídica, ao fim, o ensino jurídico e as pesquisas jurídicas – acima de tudo as mais sofisticadas, como as da teoria do direito – devem ser analisadas em suas gênese, estrutura categorial e função concretas pela crítica marxista ao direito.

### Apontamentos finais

A crítica marxista do direito precisa colocar-se para além do legado pachukaniano. Não só *Teoria geral do direito e o marxismo* faz parte de um contexto *sui generis*, em que é possível conjugar a apresentação categorial da teoria do direito (e da teoria geral do direito) com a crítica da economia política, como também a obra é explicitamente incompleta e inicial. Por conseguinte, em um contexto oposto àquele da década de 1920, os pontos de partida e o modo de relacionar-se com o marxismo e com a teoria do direito precisam inevitavelmente serem revistos. A crítica social que parte de Marx e de Engels e que tem continuidade nos séculos XX e XXI não está autorizada a deixar de compreender o processo de reprodução do ser social como um todo, correlacionando as dimensões econômica, política, jurídica e as diversas formas ideológicas explicitamente. Ou seja, parte substancial do que se encontrava implícito

nas formulações do jurista soviético necessita de formulação consciente, inclusive, para que a compreensão de esferas tão distintas como o direito e a arte sejam possíveis. Nesse sentido, tanto para os filósofos neopositivistas quanto para os teóricos do direito contemporâneos e os marxistas, o problema da unidade da ciência está colocado.

Tal unidade remete inelutavelmente, contudo, a uma abordagem sobre a historicidade e ao modo pelo qual é viável abordá-la. E, pelo que vimos, o processo histórico objetivo, as determinações materiais, a especificidade e necessária correlação entre as distintas esferas do ser social são nucleares para o posicionamento marxista. Por essa razão, não é proveitosa qualquer tentativa de aliança entre a crítica marxista ao direito e a teoria do direito contemporânea. Tal se dá, inclusive, devido a divergências inconciliáveis no que diz respeito aos pressupostos epistemológicos e ao método de cada uma dessas vertentes. A posição dos marxistas diante de autores como Dworkin somente pode ser aquela de uma crítica imanente à gênese, à estrutura e à função dessa teorização.

Tal crítica ainda está por ser realizada e, no presente escrito, somente conseguimos enunciar sua necessidade e trazer breves apontamentos iniciais sobre seu delineamento.

Destacamos também que não é por mero capricho ou por espírito diletante que a teoria contemporânea do direito, que aparece primeiramente na década de 1970, busca vincular-se à filosofia e a outras disciplinas. Ela apreende um problema real, e, assim, não é casual que, como apontou Lukács (2012, p. 167) sobre o neopositivismo, “levante hoje o problema da unicidade da ciência”. Ademais, tal questão apresenta-se em um momento em que fica explícita a existência do nexo objetivo entre economia, política, direito e diversas formas ideológicas, as quais atuam no processo unitário da história. Ou seja, conscientemente, tal teorização coloca-se diante da necessidade de se posicionar diante da reprodução da sociedade. Portanto, a passagem do positivismo para o pós-positivismo jurídicos expressa essa tomada de consciência a partir do ponto de vista do jurista e, principalmente, diante do relevo das decisões judiciais para o cotidiano da vida capitalista. A década de 1970 não é só o momento em que “ativismo judicial”, “politização do judiciário” e “judicialização da política” vêm à tona. Deparamos com um momento em que uma nova ofensiva diante da classe trabalhadora e do socialismo de acumulação apresenta-se com força, restando objetivamente ao direito uma função nesse processo. As futuras pesquisas marxistas sobre a função concreta da teoria do direito contemporânea precisarão, portanto, articular cuidadosamente essas dimensões.

É verdade que a maioria dos teóricos do direito recusaria a aceitar tal diagnóstico. Porém, como já mencionado, “do mesmo modo que não se julga o indivíduo pela ideia que faz de si mesmo, tampouco pode-se julgar uma época de transformações pela consciência que ela tem de si mesma”. No que conclui Marx (2009, p. 48): “é preciso, ao contrário, explicar essa consciência pelas contradições da vida material”. Justamente a compreensão dos meandros de tais contradições – e o exame sobre o papel do direito nesse campo – é crucial à crítica marxista ao direito. E, assim, a crítica imanente à teoria do direito contemporânea é parte da apreensão do processo objetivo e unitário da história.

O pano de fundo do momento em que a teorização jurídica ganha espaço é tanto a crise da democracia revolucionária, o crescimento do liberalismo e a decadência ideológica da burguesia, quanto o avanço das forças produtivas, que traz possibilidade uma apreensão não mitológica, religiosa e irracional da realidade. Trata-se da situação em que, como intuíram Marx e Engels (2008, p. 43), “tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar, tudo o que era sagrado é profanado” no que continuam “e os homens são obrigados a finalmente encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os próprios homens”. Pelo que vimos, tal postura diante da realidade leva à crítica da sociedade civil-burguesa e de suas instituições, o direito e o estado inclusos.

O apelo à ciência e à arte, de acordo com Lukács (1966; 1967) também possui como consequência considerar tal processo em sua imanência, mesmo nos casos, como o da Antiguidade clássica, em que a mitologia figurou como pressuposto dessas esferas.

Ainda de acordo com o revolucionário magiar, ciência e arte, portanto, trazem consigo a universalidade da apreensão, respectivamente, da consciência do gênero humano e da autoconsciência do gênero humano. Nesse sentido, a insistência da teoria do direito em vincular-se a uma esfera como a arte deve-se, também, à importância da representação estética. Porém, ao mesmo tempo, essa insistência traz consigo uma atitude oposta àquela dos marxistas: longe de “finalmente encarar sem ilusões a sua posição social e as suas relações com os próprios homens” (MARX; ENGELS, 2008, p. 43), os fundamentos filosóficos da filosofia da linguagem e da hermenêutica filosófica levam ao subjetivismo. Eles redundam na manipulação e na operacionalização das narrativas por meio da homogeneização conceitual abstrata do direito, e não pela mimesis estética.

Ou seja, o uso instrumental que a teoria do direito faz da estética condiz com o método manipulatório inerente ao direito positivo moderno, com “uma técnica de

manipulação bem própria” e voltada aos “especialistas”. Com auxílio de teorizações como as de Dworkin, enuncia-se um posicionamento concreto diante da realidade ao “manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório” (LUKÁCS, 2013, p. 247). De modo aparentemente contraditório, como procuramos explanar, a ênfase subjetivista na interpretação é um requisito para tal posicionamento.

A vinculação do direito com a estética, por conseguinte, constitui-se de modo bastante imaginativo, ao mesmo tempo em que fornece uma fundamentação para a práxis dos juristas diante de uma sociedade capitalista, que é tomada como pressuposto ineliminável. Na teoria do direito, a superação das contradições sociais somente pode ocorrer no plano da imaginação. Por essa razão, a vinculação do direito com a esfera da religião, que fora analisada por Engels, expressa-se com certo apelo mitológico ao papel do direito como um demiurgo do real. Se, como defendeu Marx (2011, p. 91), “toda mitologia supera, domina e plasma as forças da natureza na imaginação e pela imaginação”, o direito moderno pressupõe o domínio real das forças da natureza, bem como o caráter contraditório e irracional dessa forma de domínio sob o capitalismo. Assim, o caráter imaginativo da teoria do direito contemporânea fornece um aparato para a lida real por parte da técnica jurídica moderna e da resolução política de conflitos sociais no âmbito da sociedade capitalista. Contudo, ao mesmo tempo, ela apresenta-se como uma representação teórica que supera, domina e plasma as contradições do capitalismo manipulado somente na imaginação e pela imaginação. Por essas razões, a crítica marxista ao direito deve avançar, inclusive, ao realizar uma verdadeira análise imanente da teoria do direito contemporânea e de suas funções reais na reprodução social. Tal qual Pachukanis posicionou-se sobre sua obra de 1924, podemos dizer: de nossa parte, tal tarefa está em seu início, no momento de explicitação de seus fundamentos e, no melhor dos casos, sem conseguir abrigar todos os problemas necessários, em formato de esboço.

## Bibliografia

- AKAMINE Jr., Oswaldo. **A teoria pura do direito e o marxismo**. São Paulo: Edições Lado Esquerdo, 2017.
- AKAMINE Jr., Oswaldo; BATISTA, Flávio Roberto; KASHIURA, Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2020.
- AUSTIN, J. L. **How to do things with words**. Cambridge: Harvard University Press, 1975.
- BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Trad. Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Clásicos Dykison, 2011.
- CHASIN, J. **O futuro ausente**. Verinotio Livros: Rio das Ostras, 2023.

- CORREAS, Óscar. **Crítica da ideologia jurídica: ensaio sóciosemiológico**. Trad. Roberto Bueno. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Düring**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.
- ENGELS, Friedrich. "Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica alemã". Trad. José Barata-Moura. In: **Obras escolhidas**. Moscovo, 1982. Disponível em: <[www.marxists.org](http://www.marxists.org)>.
- ENGELS; KUTSKY; Friedrich; Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Márcio Naves e Lívia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método v. II**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método v. I**. Trad. Paulo Flávio Maier. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GRODIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2003.
- HART, Herbert L. A. **Essays on jurisprudence and philosophy**. Oxford: Clarendon Paperbacks, 1983.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**. 2. ed. Trad. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1986.
- LUKÁCS, György. **Goethe e seu tempo**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2021.
- LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social v. II**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social v. I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- LUKÁCS, György. **Escritos de Moscú: estudos sobre literatura y política**. Trad. Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires: Gorla, 2011.
- LUKÁCS, György. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. Trad. Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- LUKÁCS, György. **Marxismo e teoria da literatura**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.
- LUKÁCS, György. "Prefácio". In: **A teoria do romance**. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Editora 34, 2003.
- LUKÁCS, György. **História e consciência de classe**. Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- LUKÁCS, György. **Estética, la peculiaridad de lo estético** v. III: Categorías psicológicas y filosóficas básicas de lo estético. Trad. Manuel Sacristan. México: Ediciones Grijalbo, 1967.
- LUKÁCS, György. **Estética, la peculiaridad de lo estético** v. I: Questiones preliminares y de principio. Trad. Manuel Sacristan. México: Ediciones Grijalbo, 1966.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia: Dworkin e a teoria do direito contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Ensaio de teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013
- MACCORMICK, Neil. H. L. **A Hart**. Stanford: Stanford Law Books, 2008.
- MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Trad. Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MARRA DE ANDRADE, Ana Carolina. Marx e a crítica ao assim chamado “método” dos juristas analíticos. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29, 2024.
- MARX, Karl. **Cartas sobre O capital**. Trad. Leila Scorsín. São Paulo: Expressão Popular, 2020.
- MARX, Karl. **O capital** v. I. L. III. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **O capital** L. I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Grundrisse**. Trad. Mário Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MARX, Karl. **Los apuntes etnológicos de Karl Marx**. Org. Lawrence Krader. Madrid: Pablo Iglesias Editorial, 1988.
- MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**. Trad. Reginaldo Sant’Anna. São Paulo: Civilização brasileira, 1980.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2012a.
- MASCARO, Alysson L. **Introdução ao estudo do direito**. Atlas: São Paulo, 2012b.
- MUÑOZ, Alberto Alonso. **Transformações na teoria geral do direito**. São Paulo: Quartin Latin, 2008.
- NAVES, Márcio. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- NAVES, Márcio. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. Boitempo: São Paulo, 2000.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017a.
- PACHUKANIS, E. P. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- RUBIN, Isaac Illich. **Teoria marxista do valor**. Trad. José Bonifácio de S. Amaral Filho. São Paulo: Polis, 1987.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. **Por uma teoria marxista do direito?** São Paulo: Hedra/Verinotio Livros, 2026 (no prelo).
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O tempo das crises, a crise da esquerda e a necessidade de rasgar os horizontes. **Marx e o Marxismo**, Niterói, UFF, n. 24, v. 14, 2025b (no prelo).
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, 2024.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Editorial: 100 anos atrás ou 100 anos depois? **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 2, v. 29,

- 2024a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como proposta inicial de crítica marxista ao direito. **Trabalho & Educação**, Belo Horizonte, UFMG, v. 33, 2024c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre a teoria geral do direito e o marxismo. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, Brasília, UnB, v. 10, 2024d.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx, a mercadoria força de trabalho e a justiça. **Trabalho e Educação**, Belo Horizonte, UFMG, n. 2, v. 31, 2022a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács diante da estetização do direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 27, n. 2, 2022b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. A crítica ao direito no Livro III de *O capital* de Karl Marx. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, Unitins, n. 43, v. 8, 2021a.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, Unitins, n. 57, v. 8, 2021b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. O Livro II de *O capital* e o direito: um debate com Pachukanis. **Libertas**, Juiz de Fora, UFJF, n. 1, v. 20, 2020.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Acerca da categoria de “pessoa” e de sua relação com o processo de reificação em *O capital* de Karl Marx: um debate com Pachukanis. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, USP, n. 34, v. 1, 2019.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 1, v. 24, 2018.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre justiça em Marx. **Nomos**, Fortaleza: UFC, n. 1, v. 37, 2017.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx e Engels como críticos da justiça. **Revista Prima Facie**, João Pessoa, UFPB, n. 32, v. 16, 2017b.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Crítica à economia política e crítica ao direito: por uma teoria do direito marxiana? **Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, UFF, n. 9, v. 4, 2017c.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Hermenêutica filosófica e marxismo: sobre uma peculiar “ausência-presença”. **Revista Pensar**, Fortaleza, Unifor, n. 3, v. 21, 2016.
- STUTCHKA, Petr. **O papel revolucionário do direito e do estado**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- UGA NETO, Antonio; SARTORI, Vitor Bartoletti. Relación y norma jurídicas: los distintos niveles de abstracción en la crítica de E. B. Pachukanis a la teoría general del derecho. **Bajo el Volcan**. Cidade do México: Buap, 2025 (*no prelo*).
- VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Belo Horizonte, n. 12, 2010.

**Como citar:**

SARTORI, Vitor Bartoletti. Sobre a posição da crítica marxista frente à teoria do direito contemporânea. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 31, n. 1, pp. 1-47; jan.-jun., 2026.